

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF	2
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	15
Procuradoria da República no Estado da Bahia	16
Procuradoria da República no Estado do Ceará	18
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	19
Procuradoria da República no Estado de Goiás	22
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	22
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	23
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	30
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	30
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	30
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	32
Procuradoria da República no Estado do Piauí	35
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	36
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	37
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	37
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	37
Expediente	43

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 745, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018**

REFERÊNCIA 1.22.024.000170/2018-31

1. Cuida-se de arquivamento em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

2. Incide, no caso, o art. 5º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:

Art. 5º. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

3. O caso dispensa, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão**DECISÃO Nº 746, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018**

Referência: e-IC MPF/PRSC 1.33.000.000680/2018-01

1. Ciente da decisão do NAOP da 4ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da decisão de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 79, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

Instauração de Sindicância.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, II, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar SINDICÂNCIA, decorrente da Representação objeto do PGEA CPMF nº 1.00.002.000104/2018-86, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal.

Art. 2º Designar o Corregedor-Auxiliar Coordenador da Unidade Descentralizada da 4ª Região, Procurador Regional da República JANUÁRIO PALUDO para cumprir os encargos da sindicância, objetivando a realização das ações administrativas adequadas à apuração dos fatos descritos na DECISÃO nº 79/2018-OJBS, para, ao final, oferecer relatório circunstanciado com proposição de arquivamento ou de instauração de inquérito administrativo, se caso constatada falta funcional na espécie - consideradas as disposições do artigo 236 e incisos da Lei Complementar nº 75/93;

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, observadas as eventuais prorrogações legais.

Art. 4º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo relatório circunstanciado, o Sindicante deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 02ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO

Aos vinte e dois do mês de outubro de dois mil e dezoito em sessão realizada na sala 307 do bloco B da sede da Procuradoria Geral da República, realizou-se a 2ª Sessão Extraordinária de Coordenação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a presença dos Subprocuradores-Gerais da República Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora), Lindôra Maria de Araújo (membro titular), Célia Regina Souza Delgado (membro titular), Moacir Mendes Sousa (membro suplente) e os Procuradores Regionais da República Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva (membro suplente) e Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (membro suplente). Sendo assim, a 1ª CCR discutiu e deliberou o seguinte:

1. Carta de Intenção para a Valorização da Defesa do Direito à Educação dirigida ao CSMPF

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade, deliberou que o assunto será deliberado na próxima sessão de coordenação.

2. Memorando Circular nº 10/2018/CPMF – Trata-se do Relatório de Gestão referente ao primeiro ano de exercício do mandato do Corregedor-Geral do Ministério Público

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade, tomou ciência do Relatório.

3. Criação do GT Intercameral Terceirização em Saúde – A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, em sua 4ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada no dia 06 de agosto de 2018, pela criação do GT Intercameral Terceirização em Saúde, após consulta a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que se manifestou favorável à deliberação de atuação em parceria na temática, face a relevância do tema e estando os membros do GT-Saúde da 1ª CCR, atuando em paralelo nesta mesma temática no âmbito da improbidade administrativa na 5ª CCR. Após o Edital manifestaram interesse pela 5ª CCR, o Procurador da República em Crateús/CE, Adalberto Delgado Neto e, pela 1ª CCR, a Procuradora da República em Petrolina/PE e membro do GT-Saúde, Ticiania Andrea Sales.

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade, deliberou pela criação do GT Intercameral Terceirização em Saúde.

4. Criação do GT Interinstitucional Imunização - Ofício encaminhado aos Procuradores-Gerais de Justiça solicitando a indicação de Membro do Ministério Público Estadual para compor o Grupo de Trabalho - A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão realizou, em Brasília, no último dia 17, a Audiência Pública – "Programa Nacional de Imunização -Redução das Desigualdades Sociais" que contou com a presença de autoridades de saúde, órgãos de fiscalização e controle, organizações não governamentais e sociedade e teve como objetivo aprimorar as reflexões e discussões sobre as ações necessárias para preservar a excelência já alcançada pelo Programa Nacional de Imunização como instrumento de política de saúde pública e de cidadania para a redução das desigualdades sociais no Brasil, haja vista as recentes falhas relacionadas à baixa cobertura vacinal e à possibilidade de reintrodução de doenças já erradicadas, como o sarampo e a paralisia infantil.

Como parte dos encaminhamentos da Audiência, registra-se a criação de um Grupo de Trabalho Interinstitucional na temática da Imunização, a ser constituído com a representação do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos Estaduais, incluído o Distrito Federal. Os Ministérios Públicos dos Estados do Rio de Janeiro, Tocantins, Rio Grande do Sul, Bahia, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Acre, Rio Grande do Norte e Pará já realizaram as indicações.

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade, deliberou pela criação do GT Interinstitucional Imunização.

5. Procedimento: 1.00.000.013143/2018-63 – eletrônico

Interessado: SECRETARIA DE PROMOÇÃO DA PRODUTIVIDADE E ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (SEPRAC)

Relatora: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Assunto: Ato Normativo do Conselho Federal de Medicina. Sugestão de Arquivamento. COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. ATO NORMATIVO EDITADO POR CONSELHO PROFISSIONAL (CFM). POSSÍVEL INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. ATUAÇÃO DA 3ª CCR. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS ADICIONAIS PELA 1ª CCR.

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento dos autos.

6. Procedimento: 1.00.000.019354/2016-48

Interessado: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM)

Relatora: LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Assunto: COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR A TRAMITAÇÃO DO IC Nº 1.16.000.003193/2012-87. INFORMAÇÃO DE QUE O REFERIDO PROCEDIMENTO FOI ARQUIVADO. HOMOLOGAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª CCR, NA 309ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 9/4/2018. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO. INCLUSÃO EM PAUTA, COM SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO.

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento dos autos.

7. Procedimento: 1.00.000.014154/2018-61 – eletrônico

Interessado: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM)

Relator: CELIA REGINA SOUZA DELGADO

Assunto: COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. ATO NORMATIVO EDITADO POR CONSELHO PROFISSIONAL (CFM). POSSÍVEL INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. ATUAÇÃO DA 3ª CCR. ASSUNTO SOB ANÁLISE NO PA 1.00.000.013143/2018-63. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO.

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento dos autos.

8. Procedimento: 1.00.001.000119/2017-73 – eletrônico

Interessado: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Relator: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Assunto: COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. INDICAÇÃO DE REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA COMPOR O COMITÊ ESTADUAL DE PRECATÓRIOS DO ESTADO DO AMAPÁ. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL.

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade, deliberou favorável à indicação.

9. Procedimento: 1.00.001.000213/2017-22 – eletrônico

Interessado: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Relator: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Assunto: COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. INDICAÇÃO DE REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA COMPOR O COMITÊ ESTADUAL DE PRECATÓRIOS DA BAHIA. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL.

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade, deliberou favorável à indicação.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2018.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 1ª CCR

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018

Dia: 29/11/2018

Hora: 14 horas

Local: Sala de reuniões da 3ª CCR

I - ORIENTAÇÕES

A 11ª Sessão Ordinária de Revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão comportará deliberações nas modalidades não presencial e presencial, nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 19 de junho de 2017 da 3ª CCR.

A deliberação na modalidade não presencial será realizada entre as 12 horas do dia 26 de novembro e as 19 horas do dia 28 do mesmo mês. A modalidade presencial, por sua vez, será realizada a partir das 14 horas do dia 29 de novembro de 2018, encerrando-se no mesmo dia.

Os pedidos de sustentação oral ou de acompanhamento presencial do julgamento eventualmente formulado pela parte ou por advogado devidamente constituído deverá ser apresentado em até 2 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, conforme dispõem os arts. 5º e 14 da referida Instrução Normativa.

II - PAUTA DE REVISÃO

1) Procedimento: 1.34.043.000299/2018-08 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

2) Procedimento: 1.12.000.001555/2017-59 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Procurador Oficiante: HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

3) Procedimento: 1.14.000.001913/2015-97

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Procurador Oficiante: LEANDRO BASTOS NUNES

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

4) Procedimento: 1.25.000.002714/2018-65 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

5) Procedimento: 1.34.022.000136/2014-31

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP

Procurador Oficiante:MARCOS SALATI
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
6)Procedimento:1.14.000.002491/2017-39
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
7)Procedimento:1.14.004.000094/2014-40
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Procurador Oficiante:SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
8)Procedimento:1.17.002.000152/2018-77 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES
Procurador Oficiante:PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
9)Procedimento:1.19.001.000076/2018-35 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA
Procurador Oficiante:JOSE MARIO DO CARMO PINTO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
10)Procedimento:1.20.000.000757/2013-88
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Procurador Oficiante:VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
11)Procedimento:1.20.000.001092/2012-49
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT
Procurador Oficiante:JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
12)Procedimento:1.22.001.000029/2014-72
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Procurador Oficiante:ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
13)Procedimento:1.22.020.000213/2016-56
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
Procurador Oficiante:THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
14)Procedimento:1.25.000.001778/2018-49 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
15)Procedimento:1.25.005.000182/2017-09
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR
Procurador Oficiante:LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
16)Procedimento:1.26.000.002462/2015-94
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
17)Procedimento:1.26.000.002795/2017-85 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
18)Procedimento:1.27.000.002130/2017-34 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
Procurador Oficiante:MARCO AURELIO ALVES ADAO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
19)Procedimento:1.27.002.000390/2018-36 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI
Procurador Oficiante:CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
20)Procedimento:1.28.000.000122/2014-73
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Procurador Oficiante:VICTOR MANOEL MARIZ
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
21)Procedimento:1.29.000.001495/2018-58 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
22)Procedimento:1.29.000.001555/2013-28

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
23)Procedimento:1.29.008.000072/2018-41 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
Procurador Oficiante:LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
24)Procedimento:1.29.008.000244/2016-14
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
Procurador Oficiante:TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
25)Procedimento:1.29.012.000167/2009-12
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS
Procurador Oficiante:ALEXANDRE SCHNEIDER
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
26)Procedimento:1.29.024.000150/2018-17 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PALM. DAS MISSÕES
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
27)Procedimento:1.30.001.001927/2012-12
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
28)Procedimento:1.30.001.003617/2015-77
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
29)Procedimento:1.30.005.000021/2015-85
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ
Procurador Oficiante:ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
30)Procedimento:1.30.017.000097/2016-52
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante:RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
31)Procedimento:1.31.000.001673/2018-92 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
Procurador Oficiante:GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
32)Procedimento:1.33.012.000121/2014-20
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
Procurador Oficiante:EDSON RESTANHO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
33)Procedimento:1.34.001.006413/2011-15
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
34)Procedimento:1.34.001.008556/2016-76
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
35)Procedimento:1.34.004.001274/2014-56
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
36)Procedimento:1.34.006.000582/2015-25
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI
Procurador Oficiante:RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
37)Procedimento:1.34.017.000076/2014-26
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARARAQUARA-SP
Procurador Oficiante:HELEN RIBEIRO ABREU
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
38)Procedimento:1.34.024.000031/2018-96 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP
Procurador Oficiante:ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS

39)Procedimento:1.34.030.000005/2016-17
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP
Procurador Oficiante:DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS

40)Procedimento:1.26.000.002692/2015-53
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

41)Procedimento:1.34.001.003942/2016-71
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:KLEBER MARCEL UEMURA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

42)Procedimento:1.21.002.000050/2016-67
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

43)Procedimento:1.15.000.001666/2017-53
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:MARCELO MESQUITA MONTE
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

44)Procedimento:1.22.012.000007/2018-15 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
Procurador Oficiante:LAURO COELHO JUNIOR
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

45)Procedimento:1.25.000.001270/2018-41 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

46)Procedimento:1.29.004.000297/2017-56
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Procurador Oficiante:FREDI EVERTON WAGNER
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

47)Procedimento:1.34.001.003042/2018-96 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

48)Procedimento:1.34.001.008593/2015-01
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

49)Procedimento:1.34.007.000319/2014-45
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS
Procurador Oficiante:JEFFERSON APARECIDO DIAS
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

50)Procedimento:1.12.000.000146/2013-10
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Procurador Oficiante:NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

51)Procedimento:1.15.000.002185/2017-65
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:OSCAR COSTA FILHO
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

52)Procedimento:1.15.001.000354/2017-12 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
Procurador Oficiante:FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

53)Procedimento:1.18.000.001071/2018-77 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

54)Procedimento:1.18.002.000354/2017-09 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G
Procurador Oficiante:NADIA SIMAS SOUZA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

55)Procedimento:1.22.006.000150/2016-16
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG
Procurador Oficiante:EDUARDO MORATO FONSECA

Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
56)Procedimento:1.22.012.000066/2018-85 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
Procurador Oficiante:LAURO COELHO JUNIOR
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
57)Procedimento:1.23.000.000737/2018-18 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
58)Procedimento:1.23.002.000100/2015-51
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA
Procurador Oficiante:LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
59)Procedimento:1.23.007.000007/2016-87
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA
Procurador Oficiante:THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
60)Procedimento:1.26.000.000801/2018-41 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
61)Procedimento:1.28.000.001804/2013-12
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Procurador Oficiante:PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
62)Procedimento:1.30.004.000014/2018-36
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ
Procurador Oficiante:CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
63)Procedimento:1.30.012.000650/2009-78
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
64)Procedimento:1.30.015.000019/2018-30
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ
Procurador Oficiante:FLAVIO DE CARVALHO REIS
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
65)Procedimento:1.31.000.000752/2017-03
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
Procurador Oficiante:GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
66)Procedimento:1.33.000.002415/2017-78 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
67)Procedimento:1.33.006.000079/2018-50 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC
Procurador Oficiante:NAZARENO JORGEALEM WOLFF
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
68)Procedimento:1.34.001.000146/2017-68
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:MARCOS JOSE GOMES CORREA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
69)Procedimento:1.34.001.000753/2018-17 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:MARCOS JOSE GOMES CORREA
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
70)Procedimento:1.34.001.003494/2017-97
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
71)Procedimento:1.34.004.000736/2015-07
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
72)Procedimento:1.34.006.000005/2015-33
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Procurador Oficiante:RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
73)Procedimento:1.34.006.000475/2017-69
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
74)Procedimento:1.34.007.000234/2018-91 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÁ/LINS
Procurador Oficiante:JEFFERSON APARECIDO DIAS
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
75)Procedimento:1.34.012.000362/2018-65
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
76)Procedimento:1.34.024.000043/2016-59
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP
Procurador Oficiante:ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
77)Procedimento:1.34.030.000019/2018-01 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP
Procurador Oficiante:CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
78)Procedimento:1.34.043.000106/2015-68
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP
Procurador Oficiante:DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Relator(a):Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
79)Procedimento:1.34.001.000572/2018-82 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
80)Procedimento:1.33.000.001272/2016-04
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Pedido de vista:Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
81)Procedimento:1.23.001.000678/2016-06
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
82)Procedimento:1.34.001.005943/2018-12 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
83)Procedimento:1.34.004.001087/2015-53
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
84)Procedimento:1.34.006.000133/2013-15
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
85)Procedimento:1.15.000.001018/2017-05
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:MARCELO MESQUITA MONTE
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
86)Procedimento:1.16.000.003081/2013-15
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:FREDERICK LUSTOSA DE MELO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
87)Procedimento:1.22.003.000060/2017-36
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
Procurador Oficiante:ONESIO SOARES AMARAL
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
88)Procedimento:1.15.000.002142/2015-18
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:MARCELO MESQUITA MONTE
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
89)Procedimento:1.17.000.000347/2018-37 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante:FABRICIO CASER
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
90)Procedimento:1.17.000.000582/2017-28
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante:FABRICIO CASER
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
91)Procedimento:1.17.000.000972/2018-89 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante:FABRICIO CASER
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
92)Procedimento:1.18.001.000447/2016-54
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
Procurador Oficiante:LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
93)Procedimento:1.20.002.000078/2017-12
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT
Procurador Oficiante:LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
94)Procedimento:1.21.002.000356/2017-02 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS
Procurador Oficiante:JAIRO DA SILVA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
95)Procedimento:1.22.000.001671/2017-21
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:LAENE PEVIDOR LANCA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
96)Procedimento:1.22.001.000309/2017-23 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Procurador Oficiante:MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
97)Procedimento:1.22.003.000070/2018-52 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
Procurador Oficiante:ONESIO SOARES AMARAL
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
98)Procedimento:1.23.000.002784/2015-45
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
99)Procedimento:1.25.000.003812/2017-39 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
100)Procedimento:1.25.008.000080/2018-36 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
Procurador Oficiante:LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
101)Procedimento:1.26.000.000875/2017-04
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
102)Procedimento:1.26.000.001026/2016-89
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE
Procurador Oficiante:LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
103)Procedimento:1.26.000.003163/2017-39 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
104)Procedimento:1.27.000.002256/2015-47
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO
Procurador Oficiante:KELSTON PINHEIRO LAGES
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
105)Procedimento:1.29.000.003600/2014-60
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

106)Procedimento:1.29.002.000279/2011-07
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Procurador Oficiante:FABIANO DE MORAES
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

107)Procedimento:1.29.002.000334/2017-46 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Procurador Oficiante:FABIANO DE MORAES
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

108)Procedimento:1.29.004.000113/2010-81
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Procurador Oficiante:FREDI EVERTON WAGNER
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

109)Procedimento:1.29.009.000802/2015-51
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
Procurador Oficiante:RODRIGO SALES GRAEFF
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

110)Procedimento:1.30.001.000333/2018-71
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:THIAGO SIMAO MILLER
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

111)Procedimento:1.30.001.005431/2016-33
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

112)Procedimento:1.30.001.006661/2012-96
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

113)Procedimento:1.30.008.000222/2017-14
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ
Procurador Oficiante:IZABELLA MARINHO BRANT
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

114)Procedimento:1.30.017.001298/2015-96
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante:RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

115)Procedimento:1.33.005.000350/2011-91
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC
Procurador Oficiante:MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

116)Procedimento:1.34.001.001353/2014-97
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI
Procurador Oficiante:RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

117)Procedimento:1.34.001.006802/2016-55
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

118)Procedimento:1.34.001.008675/2016-29
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:MARCOS JOSE GOMES CORREA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

119)Procedimento:1.34.008.000160/2017-00
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
Procurador Oficiante:LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

120)Procedimento:1.34.008.000227/2017-06
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
Procurador Oficiante:HELOISA MARIA FONTES BARRETO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

121)Procedimento:1.34.012.000636/2010-69
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP
Procurador Oficiante:ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

122)Procedimento:1.34.014.000249/2015-17
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP
Procurador Oficiante:ANGELO AUGUSTO COSTA

Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
123)Procedimento:1.34.025.000070/2018-83 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP
Procurador Oficiante:GUILHERME ROCHA GOPFERT
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
124)Procedimento:1.35.000.000447/2017-64
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante:HEITOR ALVES SOARES
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
125)Procedimento:1.23.000.002007/2018-43 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
126)Procedimento:1.17.000.002467/2016-15
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
127)Procedimento:1.22.020.000029/2016-14
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
Procurador Oficiante:FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
128)Procedimento:1.15.000.000789/2018-58 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:MARCELO MESQUITA MONTE
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
129)Procedimento:1.15.000.002860/2015-94
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
130)Procedimento:1.16.000.001517/2013-23
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:FREDERICK LUSTOSA DE MELO
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
131)Procedimento:1.17.002.000193/2018-63 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES
Procurador Oficiante:MALE DE ARAGAO FRAZAO
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
132)Procedimento:1.22.000.000795/2018-71 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:LAENE PEVIDOR LANCA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
133)Procedimento:1.22.023.000021/2012-96
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG
Procurador Oficiante:PAULA CRISTINE BELLOTTI
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
134)Procedimento:1.23.001.000506/2017-13 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
135)Procedimento:1.25.000.000467/2018-62 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
136)Procedimento:1.25.003.014763/2017-30 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR
Procurador Oficiante:JULIANO BAGGIO GASPERIN
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
137)Procedimento:1.29.006.000096/2018-10
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS
Procurador Oficiante:ANELISE BECKER
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
138)Procedimento:1.29.008.000308/2015-04
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
Procurador Oficiante:TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
139)Procedimento:1.30.001.000495/2018-18 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Procurador Oficiante:MABEL SEIXAS MENGE
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
140)Procedimento:1.30.001.002364/2015-14
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
141)Procedimento:1.30.006.000231/2017-25
Origem:PROC.DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓPOLIS-RJ
Procurador Oficiante:JOAO FELIPE VILLA DO MIU
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
142)Procedimento:1.30.006.000303/2017-34
Origem:PROC.DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓPOLIS-RJ
Procurador Oficiante:PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
143)Procedimento:1.30.017.000395/2016-42
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante:RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
144)Procedimento:1.30.019.000013/2008-51
Origem:PROC.DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓPOLIS-RJ
Procurador Oficiante:JOAO FELIPE VILLA DO MIU
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
145)Procedimento:1.30.020.000350/2017-08
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Procurador Oficiante:MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
146)Procedimento:1.32.000.000297/2017-09
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
Procurador Oficiante:ERICO GOMES DE SOUZA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
147)Procedimento:1.33.000.000358/2018-73 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
148)Procedimento:1.33.007.000126/2018-55 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
149)Procedimento:1.33.007.000233/2017-01 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA
Procurador Oficiante:ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
150)Procedimento:1.34.001.000064/2017-13
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:MARCOS JOSE GOMES CORREA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
151)Procedimento:1.34.001.003005/2015-35
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Procurador Oficiante:FABIANO DE MORAES
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
152)Procedimento:1.34.007.000065/2018-99 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS
Procurador Oficiante:RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
153)Procedimento:1.34.014.000015/2017-31
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP
Procurador Oficiante:ANGELO AUGUSTO COSTA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
154)Procedimento:1.34.016.000463/2018-04 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP
Procurador Oficiante:OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
155)Procedimento:1.34.028.000034/2008-18
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BRAG. PAULISTA-SP
Procurador Oficiante:RICARDO NAKAHIRA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
156)Procedimento:1.36.000.000420/2017-34

Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
Procurador Oficiante:FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
157)Procedimento:1.34.004.000642/2017-91
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
158)Procedimento:1.22.012.000268/2015-84
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
Procurador Oficiante:FREDERICO PELLUCCI
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
159)Procedimento:1.30.017.000141/2015-43
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante:RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
160)Procedimento:1.11.000.000125/2015-95
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Procurador Oficiante:ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
161)Procedimento:1.11.000.000743/2009-97
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Procurador Oficiante:ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
162)Procedimento:1.12.000.000491/2016-98
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Procurador Oficiante:NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
163)Procedimento:1.14.000.001372/2017-69
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:LEANDRO BASTOS NUNES
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
164)Procedimento:1.15.000.001469/2016-53
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:NILCE CUNHA RODRIGUES
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
165)Procedimento:1.16.000.003786/2017-58 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:FREDERICK LUSTOSA DE MELO
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
166)Procedimento:1.17.000.000936/2014-91
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante:ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
167)Procedimento:1.18.000.000229/2012-04
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
168)Procedimento:1.21.001.000186/2016-87
Origem:PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
169)Procedimento:1.22.000.003221/2012-69
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:LAENE PEVIDOR LANCA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
170)Procedimento:1.22.003.000227/2015-05
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
Procurador Oficiante:LEONARDO ANDRADE MACEDO
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
171)Procedimento:1.22.006.000114/2009-23
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG
Procurador Oficiante:ANDRE DE VASCONCELOS DIAS
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
172)Procedimento:1.22.014.000312/2013-74
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
Procurador Oficiante:THIAGO DOS SANTOS LUZ
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

173)Procedimento:1.23.000.000504/2017-26
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

174)Procedimento:1.23.000.001498/2015-62
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:MELINA TOSTES HABER
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

175)Procedimento:1.29.000.001817/2017-88
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

176)Procedimento:1.29.009.000764/2017-06
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
Procurador Oficiante:CAMILA BORTOLOTTI
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

177)Procedimento:1.29.012.000160/2017-01 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS
Procurador Oficiante:ALEXANDRE SCHNEIDER
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

178)Procedimento:1.29.014.000221/2014-69
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS
Procurador Oficiante:JOSE ALEXANDRE PINTO NUNES
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

179)Procedimento:1.30.001.001619/2015-21
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
Procurador Oficiante:JOANA BARREIRO BATISTA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

180)Procedimento:1.30.002.000338/2014-61
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

181)Procedimento:1.30.007.000240/2013-82
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
Procurador Oficiante:JOANA BARREIRO BATISTA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

182)Procedimento:1.31.000.001165/2017-23 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
Procurador Oficiante:GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

183)Procedimento:1.31.003.000014/2014-85
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO
Procurador Oficiante:DANIELA LOPES DE FARIA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

184)Procedimento:1.34.001.000384/2018-54 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

185)Procedimento:1.34.001.001301/2018-44 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

186)Procedimento:1.34.028.000094/2014-89
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BRAG. PAULISTA-SP
Procurador Oficiante:RICARDO NAKAHIRA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

187)Procedimento:1.34.035.000001/2016-99
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRETOS-SP
Procurador Oficiante:GABRIEL DA ROCHA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

188)Procedimento:1.34.001.004341/2011-71
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

189)Procedimento:1.30.005.000519/2016-29
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ
Procurador Oficiante:WANDERLEY SANAN DANTAS

Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
190)Procedimento:1.30.020.000461/2014-63
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Procurador Oficiante:MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
191)Procedimento:1.33.000.000680/2016-31
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
192)Procedimento:1.33.000.001061/2018-25 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
193)Procedimento:1.33.008.000121/2017-31
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
Procurador Oficiante:
Pedido de vista:Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
194)Procedimento:1.34.011.000054/2015-05
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Procurador Oficiante:STEVEN SHUNITI ZWICKER
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
195)Procedimento:1.35.000.001709/2014-65
Origem:PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante:RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 30, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000741/2018-14, autuado a partir de representação promovida pela empresa COMSERVIÇO LTDA., relatando supostas irregularidades em processo licitatório para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados no âmbito da AHIMOC – Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental, órgão vinculado ao DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: “Improbidade Administrativa. Apurar possíveis irregularidades em processo licitatório (Pregão Eletrônico n. 0353/2017) destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados no âmbito da AHIMOC – Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental, órgão vinculado ao DNIT”.

À COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

À Secretaria, para cumprir as diligências consignadas no despacho que determinou a instauração do procedimento.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM TODOS OS DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DA FARMÁCIA DO HUGV. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 13.021/2014. INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010;

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00050530/2018;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar a inexistência de farmacêutico em todos os dias e horários de funcionamento da farmácia do HUGV, em descumprimento à Lei nº 13.021/2014.

Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Requisite-se da EBSEH, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas acerca da situação do relatório de diagnóstico e do relatório de redimensionamento de serviços do HUGV/AM, de acordo com as informações acostadas na certidão de fl. 180.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1º ofício os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO a resposta enviada pela Secretaria Municipal de Educação de Itacoatiara, na qual informou que fora realizado as reformas necessárias na Escola Municipal Maria Nira Guimarães, apontadas durante a inspeção da equipe do MPF na Comunidade;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar a sanção das irregularidades encontradas na Escola Municipal Maria Nira Guimarães em inspeção realizada no âmbito da 8ª Edição do Projeto MPF Na Comunidade, ocorrida no município de Itacoatiara/AM em 2015.

Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas no despacho pendente.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 464, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando a afastamento da Procuradora-Chefe substituta, e o teor da Resolução PR/BA nº 04, de 27 de junho de 2016, que estabelece critérios para substituição de Procuradores vinculados às PRMs no Estado da Bahia, em casos de suspeição, impedimentos, afastamentos ou férias, da Portaria PGR nº 462, de 16 de junho de 2016, e da Portaria PGR/MPU Nº 41, de 25 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República FÁBIO CONRADO LOULA, lotado na PR/BA para, sem prejuízo de suas atribuições, participar das audiências da PRM/Eunápolis, no período de 27 a 29 de novembro de 2018, tendo em vista o afastamento do titular.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000735/2018-20, que trata da apuração de supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 481/2015, firmado entre a Prefeitura de Muritiba e a CONSTRUTORA ANDRADE LEAL LTDA – ME, para a construção da Unidade Básica de Saúde UBS São José II na municipalidade, com recursos do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados no presente expediente;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

“Apurar supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 481/2015, firmado entre a Prefeitura de Muritiba e a CONSTRUTORA ANDRADE LEAL LTDA – ME, para a construção da Unidade Básica de Saúde UBS São José II na municipalidade, com recursos do Ministério da Saúde.”;

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, cópia da presente.

c) Cumpra-se as diligências veiculadas no despacho em anexo.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 1.14.013.000074/2018-93, instaurado para apurar a regularidade do pagamento da remuneração dos servidores da educação no Município de Lajedão/BA;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do presente procedimento preparatório encontra-se vencido, e tendo em vista a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos;

DETERMINO, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, a instauração do INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por OBJETO: apurar a regularidade do pagamento da remuneração dos servidores da educação no Município de Lajedão/BA, ano 2018;

Ainda, em atenção ao Enunciado n. 11 do Eg. CIMPF, o tema objeto de apuração, conforme tabela unificada de temas/assuntos do CNMP: Sistema Remuneratório e Benefícios (10288).

Outrossim, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 87/06 do CSMPPF, DETERMINO:

- cumpra-se o disposto no despacho que deu origem ao presente inquérito civil.

ANDRÉ LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº: 1.14.000.001449/2016-10. Instaura Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades no provimento do cargo de Auxiliar de Biblioteca do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II “d”, V “a”, e 6º, inciso VII, “a” e “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPPF n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001449/2016-10, a fim de apurar supostas irregularidades no provimento do cargo de Auxiliar de Biblioteca do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001449/2016-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;

3. Reitere-se o Ofício nº 199/2018/15ºOTC-EAPF;

Em conformidade com o disposto no art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, consigne-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados na NF nº 1.14.007.000741.2018-17;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "POLUIÇÃO SONORA. USO DE SINAIS SONOROS. CUMPRIMENTO. NORMAS DE REDUÇÃO DE RUÍDOS E SEGURANÇA. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. FCA. BRUMADO/BA".

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada à 4ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) a expedição de ofício à ANTT (Agência Nacional dos Transportes Terrestres), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quais as medidas alternativas que podem ser adotadas pela empresa denunciada, a fim de que reduza a poluição sonora causada pelas locomotivas e vagões no Município de Brumado/BA;

d) a expedição de ofício à VLI Logística (Responsável pela Ferrovia Centro Atlântica), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quais foram as medidas adotadas pela empresa no sentido de minimizar os impactos sonoros das locomotivas e vagões no Município de Brumado/BA;

e) a expedição de ofício ao Município de Brumado, solicitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foram concluídos os projetos para construção de via marginal à linha férrea, conforme mencionado no procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual de nº 677.0.96533/2013;

f) a expedição de ofício ao representante (endereço constante à fl. 3), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se os fatos noticiados ao MPE no ano de 2013 ainda persistem;

g) a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual da Bahia, acompanhado de cópia desta portaria, dando-lhe ciência da instauração do presente procedimento;

Após o recebimento de respostas, autos conclusos.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 58, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Inquérito Civil 1.15.002.000651/2018-39

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, ADITAR a Portaria nº 44/2018 - GABPRM1-LMS presente no procedimento Inquérito Civil nº 1.15.002.000159/2016-00, para instauração do presente Inquérito Civil, o qual tem por objeto a fiscalização da regular execução de Convênio firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, e o Estado do Ceará, no valor de R\$ 1.560.000,00, objetivando a construção da Praça da Juventude no município de Juazeiro do Norte/CE.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 280, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018

Notícia de Fato Nº 1.15.000.002351/2018-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas da Notícia de Fato nº 1.15.000.002351/2018-12, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “{{resumo auto administrativo}}”;

Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

Aguarde-se conclusão do prazo concedido para resposta para providências posteriores.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador Da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 38, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Acompanhar cumprimento do acordo de não persecução – JULIANA PAULA BRAGANÇA FERREIRA – Recebimento indevido de parcelas do Programa Bolsa Família.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro no artigo na Resolução CNPM nº 181/2017, com redação alterada pela Resolução nº 183/2018, CONSIDERANDO:

1) a celebração de acordo de não persecução no IPL nº 0500144-80.2016.4.02.5005, e sua posterior homologação judicial nos autos 5001432-64.2018.4.02.5005 e,

2) a necessidade de acompanhar o fiel cumprimento do pactuado,

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 2ª CCR.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de fevereiro de 2015, designo para secretariar este procedimento o servidor LUCIANNE VIRGINIA GAROZI, Matrícula 25.285.

Os autos deverão ficar sobrestados para acompanhamento das fases seguintes, conforme pactuado.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Acompanhar cumprimento do acordo de não persecução – DEVALTER VAZ PEDRONI – Perfuração de poço na zona de amortecimento da Reserva Biológica de Sooretama.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro no artigo na Resolução CNPM nº 181/2017, com redação alterada pela Resolução nº 183/2018, CONSIDERANDO:

1) a celebração de acordo de não persecução no IPL nº 0500163-52.2017.4.02.5005, e sua posterior homologação judicial nos autos 5001169-32.2018.4.02.5005 e,

2) a necessidade de acompanhar o fiel cumprimento do pactuado,

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 2ª CCR.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de fevereiro de 2015, designo para secretariar este procedimento o servidor LUCIANNE VIRGINIA GAROZI, Matrícula 25.285.

Acautele-se até o vencimento da primeira parcela.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

TERMO DE COMPROMISSO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

TERMO DE COMPROMISSO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DROGARIA PANCAS – FARMÁCIA DO CICI (CNPJ 07.763.059/0001-80); BIANCA DAS GRAÇAS VASCONCELOS (CPF 097.027.247-24) e LUCAS MARCHESINI DE VASCONCELOS (CPF 079.755.667-21).

O Ministério Público Federal, apresentado neste ato pelo Procurador da República MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO, titular da Procuradoria da República no Município de Colatina-ES, firma o presente termo de compromisso com

DROGARIA PANCAS, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita sob o CNPJ 07.763.059/0001-80, com sede na Virgínia Moreira dos Santos, nº 581 – Centro – Pancas – CEP 29750-000, neste ato representada legalmente por BIANCA DAS GRAÇAS VASCONCELOS, nascida em 27 de novembro de 1982 e inscrita no CPF sob o nº. 097.027.247-24; e LUCAS MARCHESINI DE VASCONCELOS, nascido em 27 de outubro de 1979 e inscrito no CPF sob o nº. 079.755.667-21;

BIANCA DAS GRAÇAS VASCONCELOS, já qualificada; e,

LUCAS MARCHESINI DE VASCONCELOS, já qualificado.

Todos representados por seus procuradores, TIAGO MARCHESINI DE VASCONCELOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES nº 16.700 e ANDRÉ FRANCISCO LUCHI, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES 10.152, os quais apresentaram competente instrumento de mandato com poderes especiais para a prática deste ato.

com fulcro no §6º do artigo 5º da Lei 7.347/85, em razão dos fatos e para fins de direito.

DAS CONDUTAS ANTIJURÍDICAS IMPUTADAS AOS COMPROMISSÁRIOS

1. DROGARIA PANCAS, BIANCA DAS GRAÇAS VASCONCELOS e LUCAS MARCHESINI DE VASCONCELOS são investigados no inquérito policial nº 050050-98.2017.4.02.5005 (IPL nº 0056/2017), que tramita nesta Procuradoria cujo objeto diz respeito a apropriação irregular de verbas do Ministério da Saúde por intermédio de fraude ao Programa “Aqui tem Farmácia Popular”, no período estimado entre janeiro/2014 a janeiro/2015, com claros prejuízos aos cofres públicos e enriquecimento ilícito, atos que se qualificam como improbidade administrativa.

2. BIANCA DAS GRAÇAS VASCONCELOS, na qualidade de agente público delegado para a dispensação de medicamentos pelo Programa Aqui Tem Farmácia Popular do Ministério da Saúde, deu causa ao faturamento de milhares de reais em transações de dispensação de medicamentos sabidamente não realizadas e falsamente indicadas nos cupons fiscais emitidos pela DROGARIA PANCAS como regularmente executados.

3. A DROGARIA PANCAS e LUCAS MARCHESINI DE VASCONCELOS auferiram vantagem na medida em que as transações fraudulentas foram incorporadas via contábil pela emissão dos cupons fiscais e posterior recebimento de valores em suas contas-correntes, com reflexo no aumento do ativo circulante, inflação do balanço e valor comercial. A consequência natural foi o benefício da sociedade com aumento dos resultados, culminando ou na retirada dos lucros ou no aumento do capital.

FUNDAMENTOS LEGAIS E FÁTICOS

4. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 127, outorgou ao Ministério Público o poder/dever de zelar pelo patrimônio público e social após definir-lhe o papel de guardião permanente da ordem jurídica e do regime democrático.

5. O art. 129 da Carta Constitucional estabelece como função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Para tanto, dotou-lhe de instrumentos para atuar de forma independente e de acordo com os limites preconizados pelo Estado Democrático de Direito, dentre eles a possibilidade de celebrar termos de compromisso.

6. O preconizado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

Admite-se a celebração de acordos pelo Ministério Público Federal, no âmbito da improbidade administrativa, que envolvam a atenuação de sanções da Lei 8.429/92, ou mesmo sua não aplicação, a fim de dar congruência ao microsistema de combate à corrupção e de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, sistema esse que já contempla a possibilidade de realização de acordos de delação ou colaboração premiada no âmbito criminal. Se os acordos podem ser celebrados em uma seara, devem poder sê-lo na outra, conforme preconizam, inclusive as convenções internacionais de que o Brasil é signatário (Disponível em: < [http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ IC1.30.001.001111.201442_Reduzido.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/IC1.30.001.001111.201442_Reduzido.pdf) >. Acesso em 9 jul. 2017).

7. O acordo de parcelamento celebrado em 31/10/2018 com a Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo (PU/ES) para ressarcimento integral do erário no âmbito do processo PU/ES nº 00448.005288/2018-97 (PRM-COL-ES-00004888/2018).

OBJETO

8. O presente acordo visa a composição dos aspectos cíveis dos interesses investigados no inquérito policial nº 050050-98.2017.4.02.5005 (IPL nº 0056/2017), em trâmite na Procuradoria da República em Colatina-ES que, se regularmente cumprido, obstará o ajuizamento da ação de improbidade administrativa por parte do Ministério Público Federal.

9. Para tanto, a DROGARIA PANCAS, BIANCA DAS GRAÇAS VASCONCELOS e LUCAS MARCHESINI DE VASCONCELOS assumirão SOLIDARIAMENTE SEM BENEFÍCIO DE ORDEM ENTRE SI, a título de obrigação de fazer, o compromisso de destinar o valor de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais) ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Pancas – setenta duas parcelas de R\$ 261,12.

10. O valor deverá ser depositado mensalmente na conta do Fundo de Saúde (a ser informada oportunamente pelo MPF), no mínimo, na proporção de 1/72 (um setenta e dois avos) do valor pactuado.

11. DROGARIA PANCAS, BIANCA DAS GRAÇAS VASCONCELOS e LUCAS MARCHESINI DE VASCONCELOS também ESTARÃO IMPEDIDOS DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE 3 (TRÊS) ANOS, contatos a partir da celebração do presente acordo, mesmo que o cumprimento do pagamento integral do acordo

12. A proibição de contratar com o poder público não engloba o exercício de cargo, emprego ou função pública exercidos pelo regime estatutário ou celetista – ou contratação temporária – independente da forma de provimento.

13. O Ministério Público Federal, após a celebração deste pacto, arquivará a porção cível encerrada no inquérito civil e o encaminhará acompanhado de cópia do termo do acordo para homologação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

14. O presente termo de compromisso é garantia mínima e não importa em qualquer renúncia aos direitos difusos e coletivos defendidos.

DA MORA E DA INADIMPLÊNCIA

15. O descumprimento parcial ou total por parte de qualquer um dos COMPROMISSÁRIOS a qualquer cláusula do presente acordo, inclusive o atraso do pagamento mensal das parcelas, os constitui em mora de pleno direito.

16. Uma vez constituída a mora deverão os COMPROMISSÁRIOS, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar esclarecimentos, independente de notificação. No mesmo prazo poderá ser purgada a mora.

17. Para purgação da mora das cláusulas pecuniárias, os COMPROMISSÁRIOS deverão efetuar depósito em conta bancária especialmente aberta por eles para tal fim do valor original acrescido de correção monetária pela taxa SELIC, juros moratórios de 0,033% ao dia e multa de 2%, por mês ou fração, tudo calculado desde o vencimento até o efetivo pagamento. Os valores eventualmente depositados serão objeto de indicação pelo MPF para uso em aquisição de bens ou prestação de serviços (na forma do respectivo plano de trabalho a ser apresentado pelo beneficiário) em favor de entes/entidades públicas para aplicação na área da saúde, preferencialmente em favor da requisição sonogada.

18. A conta bancária deverá ser do tipo que possibilite aplicação em caderneta de poupança, devendo os COMPROMISSÁRIOS apresentar mensalmente os extratos demonstrando a aplicação e o valor atualizado do montante depositado.

19. Se a mora não for purgada, recebido os esclarecimentos, o MPF analisará e expedirá decisão no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá ser concedido prazo para regularização.

20. Caso seja considerado novo prazo para fornecimento, um novo valor será calculado nos termos consignados para a purgação da mora, dispensada tão somente a multa.

21. Uma vez recusadas ou não apresentada as justificativas ou descumprido eventual novo prazo pactuado, no caso das cláusulas pecuniárias, os COMPROMISSÁRIOS serão considerados inadimplentes, passando a responder integralmente pelo saldo devedor – vencimento antecipado, corrigido pela taxa SELIC desde a celebração do presente termo, cumulado com a cláusula penal aqui estabelecida, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil.

22. Com relação às cláusulas pecuniárias, fica estabelecido a título de cláusula penal o valor integral da presente transação, a saber R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), reduzida proporcionalmente à parte adimplida. O valor apurado deve ser corrigido pela taxa SELIC desde a celebração do presente termo.

23. Os recursos eventualmente angariados pelo inadimplemento e pela cláusula penal serão objeto de indicação pelo MPF para uso em aquisição de bens ou prestação de serviços (na forma do respectivo plano de trabalho a ser apresentado pelo beneficiário) em favor de entes/entidades públicas para aplicação na área da saúde.

24. A manutenção da vigência desta avença está condicionada ao cumprimento do acordo de ressarcimento parcelado ao erário firmado com a Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo. Caso ocorra a rescisão (cláusula 7ª do acordo com a PU/ES) ou não obtenham, ao fim daquele pacto (cláusula 2ª do acordo com a PU/ES), a devida quitação (cláusula 4ª do acordo celebrado com a PU/ES), os compromissários também serão considerados inadimplentes neste TAC, invocando a aplicação da cláusula penal aqui prevista, bem como os demais consecutivos.

25. Para viabilizar a fiscalização por parte do MPF do cumprimento do acordo celebrado com a PU/ES, junto à prestação de contas mensal, deverão os compromissários enviar comprovante do recolhimento da GRU do mês anterior.

QUITAÇÃO

26. Após o integral pagamento do estipulado no OBJETO do presente acordo, considera-se quitada em caráter total, irrevogável e irrestrito as obrigações constantes deste termo, servindo os comprovantes de depósitos como recibos e termo de quitação.

27. A quitação do presente acordo está condicionada à obtenção prévia da devida quitação prevista na cláusula 4ª do acordo celebrado com a PU/ES.

DISPOSIÇÕES FINAIS

28. As obrigações assumidas e previstas neste instrumento são exigíveis nos modos e prazos nele convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial ou extrajudicial, exceto onde se ressalva.

29. O presente termo de compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do §6º do artigo 5º da Lei 7.347/85.

30. Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Colatina - ES, para dirimir questões decorrentes deste termo de compromisso.

31. O prazo de vigência deste instrumento é de 72 (setenta dois) meses, a contar de sua assinatura, devendo coincidir seu termo final com a data do último pagamento realizado pelos COMPROMISSÁRIOS.

32. Mensalmente, os COMPROMISSÁRIOS deverão enviar ao MPF, até o 5º dia útil, o comprovante do depósito em favor do Fundo Municipal de Saúde, bem como o comprovante de recolhimento da GRU atinente ao acordo com a PGU/ES referentes ao mês anterior.

E, por estarem justas e acordadas, assinam o presente TERMO DE COMPROMISSO em 2 (duas) vias de igual teor, perante duas testemunhas, para que surta os devidos efeitos legais.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

DROGARIA PANCAS
Bianca Das Graças Vasconcelos
Sócia-Administradora

DROGARIA PANCAS
Lucas Marchesini De Vasconcelos
Sócio

BIANCA DAS GRAÇAS VASCONCELOS

LUCAS MARCHESINI DE VASCONCELOS

ANDRÉ FRANCISCO LUCHI
OAB/ES 10.152
Advogado dos CompromissáriosTIAGO MARCHESINI DE VASCONCELOS
OAB/ES 16.700
Advogado dos CompromissáriosTESTEMUNHAS:
MARCELO DANTAS ROCHA
13.834-7 MPFLUCIANE VIRGINIA GAROZZI
28.285 MPF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 201, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.18.000.002906/2018-14

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que consta dos autos o Ofício nº 1498/2018/SAS/ASJUR/SAS/GAB/SAS/MS que informa a paralisação da obra de construção da Unidade Básica de Saúde - UBS no Município de Paraúna/GO, cadastrada no SISMOB sob o nº 11171868000113001;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.18.000.002906/2018-14 foi instaurada a partir do Despacho nº 19157/2018, o qual consignou: “(...) Verifica-se que a atual administração não tem interesse em continuar as obras, já que estimou a data da retomada para data posterior ao término do mandato. Aguardar a conclusão da persecução penal para retomada das obras é medida extremamente danosa para a sociedade de Pontalina/GO. O ônus da demora do processo judicial traz prejuízo imensurável à população do citado município, que se verá privada do serviço público de saúde que seria disponibilizado com a conclusão da UBS. Da mesma forma, o transcurso do tempo aumenta a possibilidade de deterioração das etapas da obra que já foram concluídas, em prejuízo à sociedade. (...)”;

CONSIDERANDO que é imprescindível obter informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.002906/2018-14 em inquérito civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para apurar suposta paralisação irregular da construção da obra da Unidade Básica de Saúde - UBS no Município de Paraúna/GO, cadastrada no SISMOB sob o nº 11171868000113001.

DETERMINA-SE:

a) a atuação desta portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República;

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos artigos 5º, VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) a expedição de ofício à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, requisitando-lhe, no prazo de até 30 (trinta) dias, informações acerca das medidas adotadas pelo referido órgão em relação à paralisação da construção da obra da Unidade Básica de Saúde - UBS no Município de Paraúna/GO, cadastrada no SISMOB sob o nº 11171868000113001.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 41, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral signatária, com fundamento no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 5º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área Eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando Notícia de Fato autuado a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, 2ª Promotoria de Justiça, com cópia do Inquérito policial 48-82.2018.6.11.0043, acerca de suposta compra de votos por meio de entrega discriminada de cestas básicas e quantias em dinheiro/cheques em Sorriso/MT, no dia das eleições.

Por derradeiro, considerando a necessidade de se colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, conforme determina o artigo 2º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016;

R E S O L V E

Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, para apurar possível captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, por decorrência de suposta compra de votos mediante entrega indiscriminada de Cestas Básicas em Sorriso/MT, consoante fatos apurados no Inquérito policial 48-82.2018.6.11.0043.

Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, consoante o artigo 4º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 39, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios constitucionais relativos à saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 5º, I, caput, e V, “a”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o procedimento preparatório deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogável uma vez por igual período, sendo que ao final do término deverá o membro do Ministério Público proceder à promoção do arquivamento, convertê-lo em inquérito civil ou ajuizar ação civil pública;

Considerando que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000326/2018-78 a partir de representação para apurar a prática de pesca predatória e ameaças aos membros da Comunidade da Barra de São Lourenço em Corumbá/MS;

Considerando que aportou ao MPF nova reclamação sigilosa acerca de pesca predatória por parte de pescadores profissionais e empresas turísticas da região de Corumbá/MS nas regiões próximas à Barra de São Lourenço e Aldeia Uberaba, fato que vem implicando diminuição considerável da quantidade de peixes, segundo a representação;

Considerando que o prazo para o encerramento do citado procedimento se aproxima e não poderá mais ser renovado segundo o regulamento vigente;

Considerando a necessidade de continuar com as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,
DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000326/2018-78 em Inquérito Civil, nos termos do § 4º do art. 2º da Resolução CSMF nº 23/2007, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “4ª CCR – Apurar notícia de prática de pesca predatória e ameaças na área da Comunidade da Barra de São Lourenço e região, em Corumbá/MS”;

2) o cumprimento das formalidades legais em relação à presente portaria.

Após, tornem os autos conclusos para determinação de providências.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios constitucionais relativos à saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 5º, I, caput, e V, “a”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o procedimento preparatório deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogável uma vez por igual período, sendo que ao final do término deverá o membro do Ministério Público proceder à promoção do arquivamento, convertê-lo em inquérito civil ou ajuizar ação civil pública;

Considerando que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000013/2018-09 a partir de representação formulada por representação que solicita providências ao MPF para apurar a falta de água em decorrência de conflitos existentes entre os moradores da região do Jacadigo com a Mineradora Social;

Considerando que o prazo para o encerramento do citado procedimento se aproxima e não poderá mais ser renovado segundo a normativa vigente;

Considerando a necessidade de continuar com as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,
DETERMINA:

- 1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000013/2018-09 em Inquérito Civil, nos termos do § 4º do art. 2º da Resolução CSMPPF nº 23/2007, no âmbito da Procuradoria Federal do Direito do Cidadão, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “PFDC – Direito à água – Apurar notícia de falta de água no Assentamento do Jacadigo em decorrência de conflitos com a mineradora SOCAL”;
 - 2) o cumprimento das formalidades legais em relação à presente portaria, com a respectiva publicação.
- Após, tornem os autos conclusos.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 93, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO as informações coligidas na notícia de fato nº 1.21.000.001640/2018-99, instaurada a partir de apuratório declinado do Ministério Público Estadual, noticiando supostas irregularidades ocupacionais nos residenciais do Programa Minha Casa Minha Vida “Vila Fernanda” e “João Amorim”, financiados pela Caixa Econômica Federal, identificados em relatório de vistoria realizado pela Agência Municipal de Habitação – EMHA;

CONSIDERANDO, pois, a necessidade de se expedir ofício à matriz da Caixa Econômica Federal em Brasília, a fim de melhor instruir o procedimento aventado, porquanto se vislumbra possível deficiência nos canais de comunicação de irregularidades ocupacionais, bem assim a respectiva visibilidade ao público em geral;

CONSIDERANDO, portanto, que ainda não há elementos suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção da signatária acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

CONSIDERANDO, por fim, o término do prazo a que alude o art. 3º da Resolução CNMP n.º 174/2017;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: 11804 – Programas de Arrendamento Residencial PAR

Município: Campo Grande/MS

Objeto: Apurar eventual deficiência dos canais disponibilizados pela CAIXA, bem assim a respectiva visibilidade, para que beneficiários e terceiros interessados formulem denúncias de ocupações irregulares em unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida.

DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY
Procuradora Da República

PORTARIA Nº 96, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO ter sido noticiada, nesta Procuradoria da República, a comercialização dos lotes 42 e 72 do P.A. Boa Esperança e do lote 4 do P.A. Andalúcia, localizados no Município de Nioaque/MS, parcelas que teriam sido adquiridas por pessoa de prenome Ademar e que estariam em processo de regularização perante o INCRA/MS;

CONSIDERANDO que as supostas irregularidades narradas deram causa à instauração da Notícia de Fato nº 1.21.000.001473/2018-86, no bojo da qual foram requisitadas informações à Superintendência do INCRA/MS, através dos Ofícios nº 250/2018/MPF/PR/MS/GABPR1, 298/2018/MPF/PR/MS/GABPR1 e 370/2018/MPF/PR/MS/GABPR1;

CONSIDERANDO, no entanto, que até a presente data o INCRA/MS não apresentou resposta aos referidos ofícios;

CONSIDERANDO, portanto, que ainda não há elementos suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção da signatária acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

CONSIDERANDO o término do prazo a que alude o artigo 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP1.

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: 11873 – Política Fundiária e da Reforma Agrária

Município: Nioaque/MS

Objeto: Apurar as providências adotadas pela Superintendência do INCRA/MS em relação a irregularidades ocupacionais em lotes dos Projetos de Assentamento Boa Esperança e Andalúcia, localizados no Município de Nioaque/MS.

Após a adoção das providências de praxe, determino que seja reiterado o expediente enviado ao INCRA/MS, devendo constar do novo ofício as advertências legais quanto ao descumprimento de requisições ministeriais.

DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 97, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO as informações coligidas nos autos nº 1.21.000.002388/2017-54, instaurado pelo 2ª Ofício desta PR/MS para apurar eventual omissão na execução do contrato de construção da UBSF - Unidade de Saúde Básica da Família - Parati (Nova Esperança);

CONSIDERANDO que, as obras, a cargo do Município de Campo Grande, envolvendo recursos federais oriundos do Contrato de Repasse nº 02655548-06/2008, firmado entre o ente municipal pelo Município de Campo Grande, a CAIXA e o Ministério da Saúde, estariam paralisadas desde 2011.

CONSIDERANDO que, no último expediente, a CAIXA informou que a última vistoria, realizada em 17/9/2013, aferiu 17,04% de execução das obras e atestou o valor acumulado de R\$ 120.439,18 investido e que as obras estão paralisadas desde 1º/7/2013;

CONSIDERANDO, pois, que ainda não há elementos suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do Ministério Público Federal acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

CONSIDERANDO o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

CONSIDERANDO que não há, por ora, indícios da prática de improbidade administrativa e que a matéria encontra-se inserida no âmbito da tutela coletiva relativa à legalidade lato sensu dos atos administrativos, de atribuição deste 1º Ofício, nos termos do artigo 8º da Portaria PR/MS n. 294/2015;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: 10392 – Convênio

Município: Campo Grande/MS

Objeto: Apurar eventual omissão na execução do contrato de construção da UBSF - Unidade de Saúde Básica da Família - Parati (Nova Esperança), envolvendo recursos federais oriundos do Contrato de Repasse nº 02655548-06/2008, firmado pelo Município de Campo Grande, a CAIXA e o Ministério da Saúde.

Após os registros de praxe, deverão ser expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SISEP e à CAIXA, conforme determinado em despacho proferido nesta data.

DANILCE VANESSA ARTEORTIZ CAMY
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.21.002.000060/2017-83

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no emprego de verbas federais da saúde, conforme constatações 8.13, 8.15, 8.17, 8.19, 8.21, 8.22 e 8.23 do Relatório de Apuração de Denúncia SISAUD n.º 198/2015, encaminhado pela Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria, da Secretaria de Estado de Saúde, relativas ao Município de Santa Rita do Pardo/MS (fls. 05/36).

De início, às fls. 02/03, determinou-se o envio de ofício à Prefeitura de Santa Rita do Pardo/MS, com cópia do Relatório n.º 198/2015, para manifestação acerca das constatações elencadas nos itens 8.13 a 8.17 e 8.19 a 8.23.

A Prefeitura de Santa Rita do Pardo apresentou resposta às fls. 41/46.

Considerando as informações fornecidas, determinou-se no despacho de fls. 47/49 a expedição de ofício à Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria – CECAA/MS, para que informasse se as recomendações expedidas no Relatório de Apuração de Denúncia n.º 198/2015, especialmente no tocante à devolução de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS e do Fundo Especial de Saúde – FESA (constatações n.º 8.13, 8.14, 8.15, 8.16, 8.17, 8.19, 8.20, 8.21 e 8.22), foram devidamente cumpridas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, com os documentos comprobatórios. Ainda, determinou-se o encaminhamento de cópia dos documentos de fls. 41/46, para que o órgão se manifestasse acerca das justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS perante este Parquet.

Ainda, expediu-se ofício à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, para que esclarecesse: i) Se as recomendações expedidas no Relatório de Apuração de Denúncia n.º 198/2015, especialmente no tocante à devolução de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS e do Fundo Especial de Saúde – FESA (constatações n.º 8.13, 8.14, 8.15, 8.16, 8.17, 8.19, 8.20, 8.21 e 8.22), foram devidamente cumpridas, com a documentação que comprovasse a devolução dos valores; ii) Apresentasse os documentos comprobatórios dos argumentos apresentados às fls. 41/46 (Ofício n.º 294/2017/SCG/GAB).

Em resposta, a Prefeitura informou que, considerando a documentação comprobatória encaminhada com relação a atividade das unidades de saúde locais, justificando a produção e serviços prestados a população, não se fazia necessária a recomendação de devolução de recursos de que trata o relatório 198/2015 da auditoria estadual (fls. 57/64). Ademais, encaminhou os documentos requisitados às fls. 01/271 do Anexo I, Volume I, deste procedimento.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Saúde informou que seria designada equipe de auditores para realizar visita técnica, visando o acompanhamento das recomendações constantes no relatório de Auditoria de Apuração de Denúncia n.º 198, com previsão para junho de 2017.

Outrossim, aduziu que o referido relatório foi encaminhado ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, por meio do Serviço de Auditoria do SUS no Mato Grosso do Sul – SEAUD/MS que verificaria a possibilidade da celebração do Termo de Ajuste Sanitário – TAS, face aos recursos federais repassados àquele município, por meio do Fundo Nacional de Saúde.

Por fim, em relação aos recursos oriundos do Fundo Especial de Saúde – FES, esclareceu que foi designada uma equipe para emitir parecer a respeito da possibilidade de celebração de TAS, cuja proposta tem por finalidade a correção das impropriedades registradas no Relatório de Auditoria n.º 198, decorrentes do descumprimento de obrigações pela Secretaria Municipal de Saúde, previstas em atos normativos do Ministério da Saúde, relativas à gestão do Sistema Único de Saúde (fls. 53/54).

À vista das informações prestadas, determinou-se o sobrestamento do feito até a data de 01/07/2017, face ao aguardo do Relatório de Visita Técnica a respeito das constatações da Auditoria de Apuração de Denúncia n.º 198 (fls. 66/69). Findo o prazo de sobrestamento, expediu-se ofício requisitando o respectivo relatório de visita técnica (fl. 74).

Em resposta, a Secretaria de Estado de Saúde informou sobre a não execução da vistoria para o acompanhamento das recomendações do relatório, tendo em vista que aguardava parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul acerca da legalidade do Termo de Ajuste Sanitário – TAS, sendo que a fiscalização fora reprogramada para o primeiro trimestre de 2018 (fls. 75/84).

Compulsando-se os autos, verificou-se que as constatações 8.14, 8.16, 8.20 e 8.22 denotavam possíveis irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Fundo Especial de Saúde – FESA, o qual tem natureza estadual, e, portanto, não se insere no âmbito de atuação deste órgão ministerial. Ainda, concluiu-se que a constatação 8.18 não apresentava fatos que caracterizam atos de improbidade administrativa, conforme apontado no despacho de fls. 85/89.

Por meio do referido expediente determinou-se a expedição de ofício:

a) ao Serviço de Auditoria no Estado de Mato Grosso do Sul – SEAUD/MS – DENASUS para que informasse quais as providências adotadas perante as irregularidades no emprego de verbas federais constatadas no Relatório de Apuração de Denúncia SISAUD n.º 198/2015 – CECAA/MS, bem como para que se manifestasse acerca das justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, quanto as correções das irregularidades apontadas nas Constatações n.º 8.13, 8.15, 8.17, 8.19, 8.21, e 8.23 do referido Relatório; e

b) à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, para que prestasse algumas informações referentes às constatações de n.º 8.13, 8.15, 8.17, 8.19, e 8.23 do Relatório de Apuração de Denúncia SISAUD n.º 198 – Processo n.º 271254/2015.

Na sequência, em atenção ao requisitado, a Prefeitura ofereceu os seguintes esclarecimentos (fls. 97/126):

1. Quanto à constatação 8.13: informou que na competência 09/2014, o médico cadastrado na Estratégia de Saúde da Família “Nair Fernandes Alves” é Gilberto Santiago Hernandez, o mesmo médico que constaria nos atendimentos encaminhados anteriormente (por meio do Ofício n.º 581/2017/SGG/GAB), comprovando, assim, segundo a Municipalidade, a produção da referida unidade de saúde. Aduziu, ademais, que a Estratégia de Saúde da Família “Nair Fernandes Alves” atende aos Bairros Novo Horizonte, Nova Esperança e parte do Centro, encaminhando mapa do Município com as áreas de abrangências à fl. 126;

2. Quanto à constatação 8.15: informou que os Agentes Comunitários de Saúde que constam nos Boletins relativos às competências 06/2014, 07/2014, 08/2014, 09/2014, 10/2014, 11/2014 e 12/2014 estão cadastrados na ESF “Nair Fernandes Alves”, de maneira a demonstrar a produção da equipe de ACS da referida Unidade. Outrossim, a Municipalidade ressaltou que a Estratégia de Saúde da Família “Nair Fernandes Alves” foi cadastrada em 04/04/2014, época em que o Município foi dividido em duas áreas, denominadas área 01 (ESF “José Gisfredo”) e área 02 (ESF “Nair Fernandes Alves”), de maneira que como parte da equipe é oriunda da ESF “José Gisfredo” permaneceram utilizando os antigos formulários com o nome da unidade de origem. Documentos encaminhados às fls. 97/108;

3. Quanto à constatação 8.17: esclareceu que, nas competências 10/2014 e 01/2015, a Unidade Odontológica Móvel – UOM estava vinculada à Estratégia de Saúde da Família – ESF “José Gisfredo”, sendo que o profissional que consta nos relatórios de atendimentos odontológicos está devidamente cadastrado na referida UOM, caracterizando, conforme alegado pela Prefeitura, a produção da Unidade;

Ainda, segundo alegado pelo Município, nas competências junho/2015 e julho/2015, a Unidade Odontológica Móvel – UOM permanecia vinculada à Estratégia de Saúde da Família – ESF “Nair Fernandes Alves”, com a profissional responsável pelos atendimentos regularmente cadastrada na UOM, de maneira a configurar a produção da unidade. Por fim, informou que a Unidade Móvel Odontológica atende principalmente na zona rural do Município, nas fazendas onde há salas de aula da Escola Municipal Santa Rita de Cássia – Polo e também realizava alguns procedimentos de Saúde Coletiva e individuais nas escolas de Educação Básica da área urbana.

4. Quanto à constatação 8.19: foi informado que os profissionais que atuaram como Agentes Comunitários de Saúde nas competências 01 a 10/2014, encaminhados por meio do Ofício n.º 581/2017/SGG/GAB, estão devidamente cadastrados na referida Unidade Básica de Saúde Mutum, demonstrando, segundo o alegado, sua produtividade. Ademais, afirmou que a Unidade Básica de Saúde atende os Assentamentos Mutum e Avaré;

5. Quanto à constatação 8.23: a Prefeitura alegou que está cumprindo a recomendação apresentada no relatório de auditoria, sendo que a Gerência de Saúde vem mantendo constante contato com o setor financeiro do órgão municipal responsável pela contabilidade do Fundo Municipal de Saúde e também com os órgãos federais e estaduais responsáveis pelos repasses dos recursos ao fundo para acompanhamento. Informou, outrossim, que os sistemas de informação de produção em saúde estão sendo alimentados regularmente e que o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES está sendo atualizado constantemente.

Por sua vez, a Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria – CECAA, comunicou que foi designada uma equipe de auditores para análise e elaboração de um parecer quanto ao conteúdo exarado no Ofício n.º 192-SEI/2017/MS/DIVNE/SE/MS e seus documentos anexos, os quais foram encaminhados pela Auditoria Fiscal ao órgão, contendo documentos relativos à Gestão Municipal de Santa Rita do Pardo/MS e cópia do Parecer n.º 00605/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU. Por fim, o órgão se comprometeu a encaminhar cópia do documento a esta Procuradoria para conhecimento e adoção das medidas pertinentes (fls. 127/130).

Ante o exposto, determinou-se a expedição de ofício à CECAA, com remessa de cópia da documentação enviada pela municipalidade, conforme consta no despacho de fls. 131/134.

Às fls. 147/152, este órgão ministerial expediu a Recomendação n.º 11/2018 encaminhada ao Município de Santa Rita do Pardo/MS e à Gerência Municipal de Saúde Pública de Santa Rita do Pardo/MS, recomendando que:

a) Providenciassem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a devolução de recursos de origem federal ao Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo/MS, com recursos de seu respectivo tesouro, à conta-corrente n.º 6.258-2, agência n.º 4088-6 do Banco do Brasil S/A, no valor indicado na Proposição de Valores constante do Relatório de Apuração de Denúncia SISAUD n.º 198/2015, referente ao Processo Administrativo n.º 27/001254/2015, encaminhado pela Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria, da Secretaria de Estado de Saúde;

b) Após o pagamento, encaminhassem cópia autenticada do comprovante de devolução a este órgão ministerial, bem como à Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria, da Secretaria de Estado de Saúde, acompanhado de cópia do “Demonstrativo de Débito” emitido pelo Sistema de Débito do Tribunal de Contas da União;

c) Realizassem o acompanhamento mensal dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde;

d) Realizassem a alimentação mensal e sistemática dos Bancos de Dados Nacionais do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES, Sistema de Informação Ambulatorial – SIA/SUS, Sistema de Informação Hospitalar – SIH/SUS, Comunicação de Internação Hospitalar – CIH/SUS, Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU, Sistema de Informação da Atenção Básica – SIAB, Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica – SISAB ou, ainda, de outros sistemas de informação em saúde que o Município fizer uso.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria – CECOA/DGE-SES-MS concluiu pela manutenção das proposições de devoluções de valores envolvendo recursos financeiros de origem federal do Sistema Único de Saúde – SUS, nas constatações 8.13, 8.15, 8.17, 8.19 e 8.21 (informações prestadas por meio do Ofício n.º 463/2018/MS/CGNE/SE/MS – fls. 160/161).

De seu turno, o Município de Santa Rita do Pardo/MS informou que, na data de 11 de julho de 2018, foi devidamente realizada a recomposição do Teto ao Fundo Municipal de Saúde, com a devolução dos recursos atualizados no montante de R\$ 230.126,88 (duzentos e trinta mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), (fls. 180/181), de acordo com o Demonstrativo de Débito formulado pela Seção de Auditoria em Mato Grosso do Sul – SEAUD/MS, às fls. 187/195.

Por fim, esclareceu que a conta-corrente n.º 6258-2, do Fundo Municipal de Saúde, foi substituída por outra conta com a mesma finalidade, encaminhando os comprovantes do pagamento às fls. 182/185.

Não obstante tenha se comprovado o cumprimento do disposto nos itens “a” e “b” da Recomendação n.º 11/2018 (fls. 147/152), por meio da documentação encaminhada às fls. 180/193 pela municipalidade, não foi juntado aos autos documentos relativos ao acatamento dos itens “c” e “d” da aludida recomendação.

Assim, determinou-se a expedição de novo ofício à Prefeitura de Santa Rita do Pardo/MS, requisitando esclarecimentos quanto ao integral acatamento da recomendação expedida por este órgão ministerial (fls. 198/201).

Por fim, a municipalidade enviou documentação complementar às fls. 216/233, em atenção ao requisitado através do Ofício de fl. 202.

É o relato do necessário.

Analisando-se detidamente os autos, infere-se que os fatos que ensejaram a instauração deste procedimento não mais subsistem, tendo em vista o acatamento e cumprimento integral da recomendação expedida por esta Procuradoria, por parte do Município de Santa Rita do Pardo/MS.

Conforme salientado, o presente feito foi instaurado para apurar possíveis irregularidades no emprego de verbas federais da saúde, conforme constatações 8.13, 8.15, 8.17, 8.19, 8.21, 8.22 e 8.23 do Relatório de Apuração de Denúncia SISAUD n.º 198/2015, encaminhado pela Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria, da Secretaria de Estado de Saúde, relativas ao Município de Santa Rita do Pardo/MS (fls. 05/36).

De início, cumpre consignar que, após análise dos documentos juntados aos autos, verificou-se que as constatações 8.14, 8.16, 8.20 e 8.22 denotam possíveis irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Fundo Especial de Saúde – FESA, o qual tem natureza estadual, e, portanto, não se insere no âmbito de atuação deste órgão ministerial.

De outra parte, concluiu-se que a constatação 8.18 não apresenta fatos que caracterizam atos de improbidade administrativa, tanto é que a correção das irregularidades informadas se viabiliza por meio da adoção de meras providências administrativas, de modo que o próprio relatório de auditoria recomendava “regularizar o cadastramento e implantação da Equipe de Saúde Bucal da unidade de saúde e enviar ofício ao Departamento de Atenção Básica – DAB do Ministério da Saúde com dados da produção realizada no período em que não houve repasse financeiro para a e-SB. Não há fundamentação legal, apenas a expectativa do repasse do período pretérito” (fl. 24-v).

Desta feita, restou apurar, por meio do presente inquisitório que as irregularidades descritas nas constatações 8.13, 8.15, 8.17, 8.19, 8.21 e 8.23 do relatório de Apuração de Denúncia SISAUD n.º 198/2015. Para tanto, expediu-se a Recomendação n.º 11/2018, direcionada ao Município de Santa Rita do Pardo/MS e à Gerência Municipal de Saúde Pública de Santa Rita do Pardo/MS (fls. 147/152).

Convém salientar, a princípio, que a municipalidade efetuou o cumprimento do previsto na Recomendação n.º 11/2018, conforme se extrai dos documentos juntados aos autos. Senão vejamos:

No que concerne aos itens “a” e “b”, abaixo transcritos, tem-se que o município executou integralmente as diligências recomendadas:

a) Providenciassem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a devolução de recursos de origem federal ao Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo/MS, com recursos de seu respectivo tesouro, à conta-corrente n.º 6.258-2, agência n.º 4088-6 do Banco do Brasil S/A, no valor indicado na Proposição de Valores constante do Relatório de Apuração de Denúncia SISAUD n.º 198/2015, referente ao Processo Administrativo n.º 27/001254/2015, encaminhado pela Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria, da Secretaria de Estado de Saúde;

b) Após o pagamento, encaminhassem cópia autenticada do comprovante de devolução a este órgão ministerial, bem como à Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria, da Secretaria de Estado de Saúde, acompanhado de cópia do “Demonstrativo de Débito” emitido pelo Sistema de Débito do Tribunal de Contas da União;

Desse modo, em análise dos documentos de fls. 180/193, verifica-se que a municipalidade efetuou a devolução dos recursos federais provenientes do Fundo Municipal de Saúde, no montante atualizado de R\$ 230.126,88 (duzentos e trinta mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), de acordo com os Demonstrativos de Débito de fls. 187/193, comprovando o acatamento dos itens suprarreferidos.

Cumpre destacar que a recomposição do Fundo Municipal de Saúde deu-se da seguinte maneira:

Conta n.º 65939 – Recurso 100 BC Brasil S/A – movimento – 10.256-3 – valor de R\$ 130.126,88 (cento e trinta mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos);

Conta n.º 65936 – Recurso 100 – BC Brasil S/A - ICMS – 280.002-0 – R\$ 100.00,00 (cem mil reais) (fl. 181).

Assim, restou demonstrado que a Prefeitura de Santa Rita do Pardo/MS efetuou a devolução das verbas federais (fls. 182/185), em valor atualizado e em conformidade com as conclusões apontadas pela Coordenação-Geral do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso do Sul, após a análise das justificativas encaminhadas ao citado órgão pela Gerência de Saúde Pública Saneamento e Higiene do município em tela (fls. 186/193).

De outra parte, quanto ao cumprimento dos itens “c” e “d” da Recomendação n.º 11/2018 (fls. 147/152), oportuno consignar o seguinte:

Através do Ofício n.º 748/2018 (fl. 216), a municipalidade informou que, mensalmente era realizado pela Secretária Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo, o “planejamento e o devido acompanhamento dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao fundo Municipal de Saúde (...) conjuntamente com o Conselho Municipal de Saúde, este também realiza o acompanhamento e auxilia na apreciação e aprovação periódica da aplicação destes recursos, isto em consonância com o que foi estabelecido no Plano Municipal de Saúde, sendo demonstrados os Balançetes Contábeis, para aprovação das contas do período.”

Corroborando a manifestação da Prefeitura de Santa Rita do Pardo/MS, encaminhou-se as Atas n.º 33/2018 e n.º 34/2018 das Sessões Ordinárias do Conselho Municipal de Saúde (fl. 218/218-v e 219).

Na oportunidade, o município esclareceu que, “para fins de transparência das ações desenvolvidas e a prestação de contas junto à Comunidade” estavam ocorrendo Audiências Públicas (fl. 216).

No que concerne à alimentação mensal e sistemática dos Bancos de Dados Nacionais do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES, Sistema de Informação Ambulatorial – SIA/SUS, Sistema de Informação Hospitalar – SIH/SUS, Comunicação de Internação Hospitalar – CIH/SUS, Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU, Sistema de Informação da Atenção Básica – SIAB, Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica – SISAB ou, ainda, de outros sistemas de informação em saúde que o Município fizer uso (item “d” da Recomendação n.º 11/2018), menciona-se o seguinte:

Conforme documentação juntada aos autos, constatou-se que, no que diz respeito ao Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES, a regularidade da inserção das informações pertinentes, consoante os espelhos da transmissão dos dados referentes às competências 06/2018, 07/2018 e 08/2018 (fls. 220/222).

No mesmo sentido, quanto ao Sistema de Informação Ambulatorial – SIASUS, comprovou-se que a alimentação dos dados encontra-se regular, conforme documentos de transmissão relativos às competências de 05/2018, 06/2018 e 07/2018 ao Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul (fls. 223/228).

Em relação ao Sistema de Informação Hospitalar – SIH/SUS, Comunicação de Internação Hospitalar – CIH/SUS, verificou-se a regularidade da situação cadastral, após a análise dos documentos de fls. 229/232. Esclareceu-se, por ocasião do Ofício n.º 748/2018 (fl. 216), que o município de Santa Rita do Pardo/MS não possui Serviço Médico de Urgência – SAMU (item 4).

Por fim, quanto ao Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica – SISAB, a municipalidade anexou documentos referentes ao período de maio de 2018 a julho de 2018, sendo que a data da última atualização dos dados era 26/08/2018 (fl. 233).

Logo, em atenção ao acima exposto, restou demonstrado, durante a instrução do presente procedimento, que o órgão municipal efetuou, de forma integral e satisfatória, as providências recomendadas por esta Procuradoria da República.

Portanto, conclui-se que se encontra exaurido o objeto dos autos, uma vez que foram sanadas as irregularidades que ensejaram a instauração do presente inquisitório, constatadas por meio do Relatório de Apuração de Denúncia SISAUD n.º 198/2015 (fls. 05/36), considerando o cumprimento integral da Recomendação expedida por este Parquet, inexistindo outras providências passíveis de serem adotadas por este Órgão Ministerial.

Diante das razões expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução n.º 87 do CSMPPF, determino a adoção, sucessivamente, das seguintes providências:

a) Considerando que o presente procedimento foi instaurado de ofício, diante do recebimento de expediente encaminhado pela Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria, da Secretaria de Estado de Saúde, relativas ao Município de Santa Rita do Pardo/MS, resta prejudicada a necessidade de intimação do representante para que este tome ciência do presente arquivamento, de modo a facultar-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/1985, c.c. o artigo 17, § 3.º, da Resolução n.º 87 do CSMPPF;

b) Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos;

c) Publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução n.º 87 do CSMPPF.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2018

Autos n.º 1.21.002.000301/2017-94

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na licitação objeto dos editais de Tomada de Preços n.º 010/2017 e n.º 011/2017, do Município de Aparecido do Taboado/MS, consistente no suposto favorecimento indevido da empresa habilitada como vencedora, sendo que tais certames tinham por objeto de contratação a elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento Sócio Territorial – PDST do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Na representação de fls. 04/12, o representante alegou que a empresa, Silva Teruya Consultoria e Projetos Sociais Ltda-ME, não obstante ter descumprido exigências editalícias (não apresentando vários documentos exigidos nos editais) e apresentado documentos sem a devida autenticação em cartório, foi considerada habilitada nos certames acima citados.

Em despacho de fls. 221/222, determinou-se a expedição de ofício à Prefeitura do Aparecido do Taboado/MS, requisitando informações sobre o uso de verba federal para execução dos objetos das Tomadas de Preço n.º 10/2017 e n.º 11/2017, bem como cópias integrais da Tomada de Preços n.º 10/2017 e n.º 11/2017 e, ainda, informações a respeito da interposição de recurso administrativo em face da habilitação da empresa vencedora Silva Teruya Consultoria e Projetos Sociais LTDA ME nos procedimentos licitatórios em epígrafe, com cópias dos documentos comprobatórios do alegado.

Em resposta, às fls. 229/232, a Prefeitura Municipal apresentou cópia dos documentos requisitados, digitalizados na mídia acostada à fl. 239. Ainda, informou a municipalidade que existiu o uso de verba federal em decorrência dos contratos 410-752.33 e 425.027-04, celebrados com a Caixa Econômica Federal, cujos objetos são custeados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e tratam da Elaboração e Execução

de Plano de Desenvolvimento Sócio Territorial (PDST) do Programa Minha Casa, Minha Vida para os Residenciais Tia Chica I (TP 010/2017, edital 071/2017) e Tia Chica II (TP 011/2017, edital 072/2017).

De outro turno, a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS esclareceu que o representante Adi Antonio Boniatti é proprietário da empresa A.A.B. Unidade de Serviços de Campo Grande EIRELI ME, sendo que esta empresa, por meio da esposa do representante e também procuradora da empresa, tentou participar dos presentes certames e fora impedida, tendo em vista que a referida empresa encontra-se suspensa do direito de licitar e contratar com a Administração Pública do Município de Aparecida do Taboado/MS por 01 (um) ano, eis que a empresa apresentou documento falso para participar do certame Pregão Presencial 052/2015, daquele Município (fl. 230).

Essa a síntese do necessário.

Após detida análise da documentação constante nos autos, forçoso reconhecer que não há razões para o prosseguimento do feito, vez que as supostas irregularidades narradas nas representações não foram comprovadas.

De início, não há que se falar em vício e ilegalidades nos respectivos procedimentos licitatórios (Tomadas de Preço nº 10 e 11/2017), conforme alegado na representação, uma vez que da leitura dos editais não foi possível verificar exigências descabidas ou desproporcionais que pudessem evidenciar suposto favorecimento da empresa vencedora dos certames.

Os documentos exigidos para habilitação não extrapolam o disposto na Lei de Licitações. Senão veja-se (mídia digital de fl. 239 – pasta denominada Processo Licitatório – arquivo pag. 01 a 111 e pag. 01 a 68):

3.6.1 Comprovante de Certificado de Inscrição Cadastral junto à Prefeitura Municipal;

3.6.2 Contrato social da empresa com todas as alterações existentes, ou contrato social consolidado;

3.6.3 Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

3.6.4 Certidão Negativa de Débitos junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;

3.6.5 Certidão Negativa de Débitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

3.6.6 Certidão Negativa de débito junto a Receita Federal e com a Procuradoria da Fazenda Nacional;

3.6.7 Certidão negativa de débito com a Receita Municipal da sede da empresa licitante, SENDO ESSA DE FORMA GERAL, COMPREENDENDO TODOS OS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL (MOBILIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS);

3.6.8 Certidão Negativa de Débitos junto a Receita Estadual da sede da licitante;

3.6.9 Certidão negativa junto a Justiça do Trabalho, emitida pelo TST;

3.6.10 Declaração de que não emprega menores de dezoito (18) anos em trabalho noturno e menores de dezesseis (16) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de dos quatorze (14) anos;

3.6.11 Apresentação, de pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante executou serviços similares ao objeto desta Licitação, com qualidade satisfatória.

3.6.11.1 Os atestados deverão ser apresentados em papel timbrado do emitente ou conter razão social, CNPJ, endereço, telefone e ser firmado por responsável legal.

3.6.12 Balanço patrimonial da empresa licitante, exigível na forma da lei, comprovando a boa situação financeira da empresa, devendo o balanço estar registrado na Junta Comercial.

3.6.13 Demonstrativo de capacidade econômico-financeira, mediante comprovação através dos índices previstos nas fórmulas seguintes (...)

3.6.14 A empresa licitante deverá possuir capital social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.”

Ademais, após análise do conteúdo da mídia de fl. 239, na qual constam cópias integrais dos procedimentos licitatórios em apreço, verifica-se que a empresa vencedora em tais certames, Silva Teruya Consultoria e Projetos Sociais LTDA ME, apresentou todos os documentos requisitados pelos Editais, inclusive com registro em cartório.

Assim, não assiste razão ao representante ao alegar que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação teria aceitado todos os documentos em empresa vencedora, Silva Teruya Consultoria e Projetos Sociais LTDA, “de forma absurda e apressada”, sem autenticação em cartório e com sinais de adulteração no carimbo da Junta Comercial, além de não apresentar 10 (dez) dos documentos elencados nos Termos de Referência anexos aos editais.

Ainda, relevante destacar que nos arquivos denominados “Documentos Registro Cadastral 001 e 002”, constante na mídia de fl. 239, verifica-se que todos os documentos que eram exigidos nos editais foram apresentados pela empresa vencedora dos certames, os quais inclusive, foram autenticados em cartório na data de 14/07/2017.

Além disso, é oportuno ressaltar que foi emitido Certificado de Registro Cadastral pelo Município de Aparecida do Taboado/MS em 17/07/2017, atestando que a empresa apresentou todos os documentos exigidos no edital no que concerne à sua habilitação.

Registre-se também que, conforme esclarecido pela municipalidade, a empresa A.A.B Unidade de Serviços de Campo Grande-EIRELI-ME, cujos interesses são defendidos pelo ora representante, recebeu pena de suspensão de participação e de impedimento de contratar com o Poder Público Municipal de Aparecida do Taboado-MS, pelo prazo de um ano, em razão de ter apresentado documento falso na sua habilitação no procedimento licitatório, Pregão nº 52/2015, nos termos do que dispõe o artigo 87, inciso III e IV, da Lei de Licitações.

Destarte, não há provas de irregularidades nessa etapa, que poderiam macular o certame.

Portanto, repise-se, que as supostas irregularidades alegadas pelo representante estão desprovidas de provas documentais, as quais inclusive não foram comprovadas nem mesmo após diligência realizada por este órgão ministerial no presente procedimento.

Portanto, não restaram comprovadas nos autos quaisquer ofensas aos princípios da moralidade, isonomia, ou da impessoalidade, que pudessem macular a lisura dos processos licitatórios em questão, inexistindo outras providências passíveis de serem adotadas por este Órgão Ministerial.

Assim, conclui-se que se encontra exaurido o objeto dos presentes autos, não restando demonstrado da análise das provas coligidas nos autos qualquer irregularidade que enseje demais providências por parte deste Parquet. Considerando a inexistência de irregularidades a serem apuradas neste procedimento, bem como por não restar comprovada a procedência da representação, sendo de rigor o seu arquivamento.

Diante das razões expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, determino a adoção das seguintes providências:

- a) Comuniquem-se o representante Adi Antonio Boniatti, para que este tome ciência do presente arquivamento, de modo a facultar-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c, o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPF;
- b) No prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação do representante, ou de sua impossibilidade, remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos;
- c) Publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 67, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.22.024.000188/2018-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO representação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Mariana narrando supostas irregularidades constatadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) acerca das prestações de contas de verbas advindas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos exercícios de 2011 e 2013 do referido município;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, com as seguintes especificações:

Objeto: Apuração de supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no Município de Mariana/MG, nos anos de 2011 e 2013.

Grupo Temático: 5ª CCR

DETERMINA:

1. Autue-se e registre-se;
2. Publique-se e afixe-se esta portaria no mural da Procuradoria da República;
3. Expeça-se ofício à CGU/MG e à SECEX/TCU solicitando informações acerca da existência de eventual apuração de supostas irregularidades relativas à aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no município de Mariana/MG, referente aos exercícios de 2011 e 2013. Instrua-se com cópia da representação e desta portaria. Prazo: 30 dias.
4. Expeça-se ofício ao FNDE para que informe a posição atualizada acerca da análise das contas no PNAE do município de Mariana/MG, relativas aos exercícios de 2011 e 2013. Instruir com cópia da representação e desta portaria. Prazo: 30 dias.
5. Acautele-se por 60 dias ou até a chegada de resposta.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018

Documento PRM-PT-PB-00006849/2018

O Procurador da República Tiago Misael de Jesus Martins, atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 7º e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, Procedimento Administrativo, vinculado ao 1º Ofício desta PRM, com o objetivo de dar continuidade ao acompanhamento da instalação do controle biométrico de frequência de servidores vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS – nos 26 (vinte e seis) municípios de atribuição desta Procuradoria da República.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

- I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República
(Em substituição ao 1º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 875, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 6780/2018, do relator Cláudio Dutra Fontella, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 727 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRÉ BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5007180-37.2018.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 876, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 6960/2018, do relator Rogério José Bento Soares do Nascimento, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 728 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5004417-63.2018.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

Autos nº 1.25.014.000063/2018-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil com o fito de "Acompanhar o processo de retificação do RANI da indígena Márcia de Castro."

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 6ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

Notícia de Fato 1.25.009.000104/2018-47

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, "a" e "b", XIV, "F", e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. a instauração da Notícia de Fato 1.25.009.000104/2018-47, que apura a efetiva instalação, funcionamento e acompanhamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao SUS, precipuamente aqueles vinculados aos programa Estratégia Saúde da Família, no Município de Palotina/PR;

2. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter a Notícia de Fato referida em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos da Notícia de Fato convertida;

2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

3. por fim, expeça-se novo ofício ao Município advertindo-se das consequências legais do descumprimento da requisição.

Encaminhe-se por Correspondência com AR em mãos próprias ao Prefeito.

LUÍS WANDERLEY GAZOTO

Procurador da República

PORTARIA Nº 151, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, "d", do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar a situação médica do indígena Vanderlei Crespim, acerca do seu internamento na Casa de Saúde Indígena - CASAI em Curitiba/PR, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 9989; Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000358/2018-45 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta Portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato.

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
Procurador da República

PORTARIA Nº 866, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1371/2018/PJ/PR, resolve

H O M O L O G A R

a indicação do Promotor de Justiça LUCAS LOSCH ABAID para atuar como Promotor Eleitoral Substituto e atender a 101ª ZE de Coronel Vivida/PR, no dia 14/11/18, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93, considerando que o respectivo agente ministerial não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 26, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

(Ref: P.P nº 1.26.000.003111/2017-62)

O Ministério Público Federal, por sua procuradora da República abaixo firmada, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMFP, respectivamente, e;

Considerando o teor da representação que originou o Procedimento Preparatório em epígrafe, noticiando possíveis irregularidades cometidas pelo Conselho Escolar da Escola Santa Terezinha, no tocante à utilização de verbas provenientes do FNDE para a compra de produtos alimentícios, relativamente aos procedimentos licitatórios devidos.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, §§ 1º a 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Considerando, por fim, que os Ofícios nº 555/2018/PRM/STA/PE e n.º 556/2018/PRM/STA/PE, foram recebidos pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha e pelo Conselho Escolar de Santa Terezinha, respectivamente, em 29/08/2018, vide etiquetas JT800935535BR e JT800935549BR (<https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/resultado.cfm>), necessário aguardar o fim do prazo para resposta;

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar notícia de possíveis irregularidades cometidas pelo Conselho Escolar da Escola Santa Terezinha no tocante à utilização de verbas provenientes do FNDE para a compra de produtos alimentícios, relativamente aos procedimentos licitatórios devidos.”

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Camila Érika Luz Souza, matrícula 26111-4, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3. Comunicação para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

4. Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

5. Como diligências, deverá a Secretaria:

a) Aguardar o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Em não havendo, reiterem-se os ofícios nº 555/2018 e nº 556/2018, com as advertências de praxe adiante:

a.1) O ofício deve conter a expressão “requisição” em negrito e a informação de que se trata de “reiteração”, também em negrito; bem como a advertência de que a negativa na entrega das informações requisitadas constitui crime, de acordo com o art. Da Lei nº 7.347/1985, in verbis:

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

a.2) O ofício deve conter, também, a informação de que a recusa, retardamento ou omissão de informações requisitadas pelo Ministério Público pode constituir ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso II da lei nº 8.429/1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

OBS.: Prazo de 20 (vinte) dias.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 135, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Ref.: Autos MPF/PRPE n.1.26.000.000864/2018-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II – promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir acompanhando a notícia de supostas irregularidades cometidas pela gestão municipal da Prefeitura de Olinda, que não teria pago os honorários dos agendes de plantão referentes ao mês de setembro de 2017, no âmbito do Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA) do Ministério da Saúde;

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão do 1.26.000.000864/2018-05 em Inquérito Civil (área temática “Administração Pública”) tendo por objeto “Apurar notícia de supostas irregularidades cometidas pela gestão municipal da Prefeitura de Olinda, que não teria pago os honorários dos agendes de plantão referentes ao mês de setembro de 2017, no âmbito do Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA) do Ministério da Saúde”.

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF n. 87/2006;

III. A comunicação do presente ato a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF n. 87/2006;

IV. O envio de mensagem eletrônica à noticiante para que esclareça se já houve o pagamento dos honorários do mês de setembro de 2017.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 151, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000293/2018-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe que "apura possíveis irregularidades em contrato celebrados entre o Município de Exu/PE e profissionais de saúde da família, que preveem carga horária semanal de 20 ou 30 horas, ou seja, incompatível com a carga horária prevista no PNAB";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar recursos públicos federais, através da Política Nacional de Atenção Básica à Saúde - PNAB;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público

Federal e registrando a sua classificação temática como: (10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018

TEMA: "ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO: O PAPEL DOS SINDICATOS, ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS NA SUA PREVENÇÃO."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República subscritora, por meio do presente edital:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, e 129, II, III, VI e IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como os seus correspondentes na Lei Complementar nº. 75/93, na Lei nº. 8625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) e na Lei Complementar do Estado de Pernambuco nº. 12/94.

CONSIDERANDO a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, e que informa que as audiências cometidas ao Ministério Público são um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais;

CONSIDERANDO que a prática por parte de sindicatos, colônias, associações de trabalhadores rurais ou equivalentes consistente na expedição de certidões e carteiras de filiados com dados inverídicos configura crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171 do Código Penal.

CONSIDERANDO a existência de Procedimento de Acompanhamento em trâmite na PRM-Goiana que têm o objetivo de "adotar medidas preventivas para combate de problemática na região de atribuição da PRMGoiana/PE, relativa à situação dos sindicatos, colônias, associações de trabalhadores rurais ou equivalentes, situados nos respectivos municípios, em relação à sua prática consistente na expedição de certidões e carteiras de filiados, sem o cuidado prévio da devida certificação da condição de trabalhador rural ou equivalente do requerente, assim como a aposição de datas de filiação no sindicato de forma retroativa, sem a menção expressa da data do preenchimento do requerimento da referida inscrição pelo sindicalizado, a qual está sendo utilizada para peticionamento de benefícios previdenciários indevidos perante o INSS e a Justiça Federal por seus filiados";

CONVOCA AUDIÊNCIA PÚBLICA a realizar-se no dia 12 de dezembro de 2018, às 10:00h, no auditório da Procuradoria da República em Pernambuco, localizado à Av. Agamenon Magalhães, 1800, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52021-170, com a finalidade de:

1) Expor a atual situação no âmbito dos municípios da atribuição da PRM-GOIANA, no tocante a possível expedição de certidões e carteiras de filiados, sem o cuidado prévio da devida certificação da condição de trabalhador rural ou equivalente do requerente, assim como, a aposição de datas de filiação no sindicato de forma retroativa, sem a menção expressa da data do preenchimento do requerimento da referida inscrição pelo sindicalizado, a qual está sendo utilizada para peticionamento de benefícios previdenciários indevidos perante o INSS e a Justiça Federal por seus filiados;

2) Apresentar, de maneira educativa, quais as medidas a serem adotadas pelos sindicatos dos trabalhadores rurais, colônia de pescadores e congêneres a fim de prevenir possíveis tentativas de fraudes perante o INSS, no âmbito dos requerimentos administrativos de benefícios, bem como, perante a Justiça Federal, quanto às ações para concessão de benefícios previdenciários;

3) Ressaltar a importância da adoção de uma sistemática de controle dos procedimentos de filiação e expedição de certidões pelos sindicatos, a fim de evitar eventual ocorrência e continuidade da presente problemática;

4) Ouvir dúvidas, sugestões, questionamentos e reivindicações quanto ao tema, promovendo o debate com os presentes, acerca da importância da adoção de medidas corretivas e preventivas para combate dessa possível problemática na região de atribuição da PRM-Goiana/PE.

I - Disciplina e Agenda da audiência pública:

a) Fase de habilitação: Os interessados em exporem sobre o presente tema deverão se cadastrar a partir da data da publicação do presente edital até o momento da abertura da audiência pública através de ligação aos seguintes telefones: (81) 2125-7341 e (81) 2125-8941, com indicação do respectivo nome completo, número do RG, número de telefone, órgão público ao qual está vinculado (se for o caso), e e-mail;

b) Fase de abertura: A audiência será aberta às 10:00h pela Procuradora da República signatária;

c) Fase de exposição: Após a fase acima, a palavra será assegurada nesta ordem aos seguintes participantes:

1. Autoridades presentes à mesa de abertura;

2. Pessoas cadastradas nos termos da fase de habilitação.

d) Fase de participação: Os cidadãos presentes no momento da audiência pública poderão formular perguntas ou apontamentos sobre o tema por 5 (cinco) minutos, tendo a mesa mais 5 (cinco) minutos para resposta, garantida a réplica ao expositor por mais 5 (cinco) minutos, limitada tal participação ao horário fixado para realização da audiência pública;

e) Fase de encerramento: Os componentes da mesa finalizarão os trabalhos apontando as conclusões e resultados obtidos com a realização da audiência pública;

f) Fase de encaminhamentos: haverá a remessa da respectiva ata e de seu extrato, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Procurador-Geral do MPF, com publicação do citado extrato no sítio eletrônico da unidade ministerial

e sua afixação em sua sede (art. 4º da Resolução 82/2012 do CNMP).

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 73, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição, bem como nas previsões inscritas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, CONSIDERANDO a exígua força de trabalho e o excessivo número de processos e procedimentos neste Ofício da Procuradoria da República no município de São Raimundo Nonato/PI, gerando acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram exauridas as providências especificadas no artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar fatos que dizem respeito ou acarretam danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.004.000027/2018-09 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto corresponde apurar possível descumprimento da carga horária de trabalho pela profissional de saúde, Veridiana Antunes Fernandes os Santos, a despeito de receber proventos do Município de Várzea Branca-PI

DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Oficie a Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Branca-PI, a fim de que preste esclarecimentos acerca dos fatos ora noticiados (representação em anexo), encaminhando a documentação pertinente (registro de ponto eletrônico, contrato de trabalho etc).

Anexar, ainda, o Ofício nº 76/2018, expedido pelo Prefeito de Várzea Branca-PI, para conhecimento das informações prestadas pelo gestor municipal.

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

PATRICK AUREO EMANNUEL DA SILVA NILO
Procurador da República

PORTARIA Nº 122, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial (CF/88, art. 129, VII);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal exercer o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo, nesse aspecto, representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder (art. 9º, inciso III, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público Federal tem como objetivo velar pela regularidade, pela adequação e pela eficiência da atividade policial, em especial superar falhas de natureza técnica/administrativa que imperem o regular deslinde das atividades persecutórias (art. 1º da Resolução do CSMPF n. 127/2013);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial realizado pelo Ministério Público Federal compreende a fiscalização quanto ao andamento das requisições de instauração de inquérito policial, das diligências requisitadas e respectivos prazos;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000118/2018-56 constatou-se a demora na instauração de Inquérito Policial pelo Departamento de Polícia Federal no Estado do Piauí, com o objetivo de investigar suposto crime de moeda falsa praticado por MACIO OLIVEIRA DE ARAÚJO em 10 de fevereiro de 2018, na cidade de Uruçuí/PI;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação nº 007/2018-PR-PI/GABPR7 à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Piauí para que adote medidas administrativas no sentido de viabilizar a rápida instauração de Inquéritos Policiais relativos às prisões em flagrante por prática de crimes de competência da Justiça Federal ocorridos no interior do Piauí e cujos autos de prisão tenham sido lavrados com a colaboração da Polícia Civil, primando-se pela regularidade quanto aos prazos administrativos e processuais pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento preparatório e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 – CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000118/2018-56, em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo investigar suposta a demora na instauração de Inquérito Policial pelo Departamento de Polícia Federal no Estado do Piauí, com o objetivo de investigar suposto crime de moeda falsa praticado por MACIO OLIVEIRA DE ARAÚJO em 10 de fevereiro de 2018, na cidade de Uruçuí/PI;

2 – DETERMINAR a comunicação à 7ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 123, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea “b”, e no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório MPF/PR/PI nº 1.27.000.002901/2017-93, converte o referido feito em INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: supostas irregularidades na construção de unidades habitacionais no Assentamento Barreiro PA I, em Beneditinos/PI, com subvenção econômica do governo federal, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV).

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: representação da Associação de Moradores do Assentamento Barreiro PA I, em Beneditinos/PI.

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se reitere a requisição à Caixa Econômica Federal para prestar informações sobre a situação atual da obra de construção de unidades habitacionais no Assentamento Barreiro PA I, em Beneditinos/PI, especialmente se houve repasses de valores para o construtor, instruindo a resposta com cópias dos documentos referentes às vistorias/medições realizadas na obra.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares.

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 41, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao zelo à probidade administrativa (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor dos fatos narrados no Ofício ARPA-Serra: 22/2018, da Associação Riograndense de Proteção aos Animais e ao Meio Ambiente (ARPA) (PRM-BGO-RS-00002333/2018);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para apurar eventual descumprimento contratual pela CORSAN, consistente na ausência de tratamento de esgoto no Município de Bento Gonçalves, de forma a verificar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação (PP nº 1.29.012.000091/2018-16) que originaram a instauração.

A título de diligências investigatórias iniciais, notifique-se, de ordem, o Prefeito Municipal de Bento Gonçalves a se manifestar, pessoalmente, na qualidade de testemunha, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a existência ou não de negociações com o Ministério das Cidades para a adoção de sistema de esgotamento sanitário misto no Município de Bento Gonçalves, em detrimento do sistema separador absoluto (instruir notificação com cópia desta portaria, do OFÍCIO 679/2018-SUPEJ/CORSAN e do OFÍCIO 814/2018-PGM BENTO GONÇALVES).

Designa-se a servidora Valéria Strauch Furquim, matrícula nº 25251, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se ao representante e à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do meio ambiente e patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a notícia de eventual dano ambiental decorrente de extração mineral sem o devido licenciamento nas áreas das pedreiras de Pinto Bandeira, Tuiuty e Faria Lemos;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração (NF nº 1.29.012.000170/2018-19).

A título de diligências iniciais: [1] Defere-se o pedido de prorrogação de 90 (noventa) dias de prazo, solicitado pelo Município de Bento Gonçalves (PRM-BGO-RS-00005562/2018). Intime-se o petionário; [2] Promova-se o sobrestamento, por 90 dias, da tramitação do presente IC, a fim de aguardar a elaboração do PRAD; [3] Decorrido o prazo de sobrestamento, não sobrevivendo resposta, oficie-se, de ordem, ao Município de Bento Gonçalves, solicitando informação, no prazo de 20 dias, sobre a elaboração do PRAD; e [4] Registro pedido no Sistema Pericial, na área de geologia/biologia ou outra afim, para vistoriar as pedreiras de Tuiuty e Faria Lemos, em Bento Gonçalves.

Designa-se a servidora Valéria Strauch Furquim, matrícula nº 25251, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CMPPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 721, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PDJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4691 e 4692, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
68ª/Balneário Piçarras	Tehane Tavares Fenner (13 a 30 de novembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
68ª/Balneário Piçarras	Andréia Soares Pinto Favero (13 a 30 de novembro)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 189, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018

Designa a Procuradora da República ANTONÉLIA CARNEIRO SOUZA para responder pelos feitos urgentes do 1º Ofício Criminal da Procuradoria da República em Sergipe no dia 03 de dezembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE, no uso de suas atribuições previstas pelo art. 33, II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF nº 382, de 5 de maio de 2015, e considerando o disposto no ATO CONJUNTO PGR/CASMPU Nº 01/2014, de 25 de setembro de 2014, na Portaria nº 107, de 01 de outubro de 2014, e o definido na Ata de Reunião do Colegiado de Procuradores da República em Sergipe nº 6/2017, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ANTONÉLIA CARNEIRO SOUZA para responder pelos feitos urgentes do 1º Ofício Criminal da PR/SE, no dia 03 de dezembro de 2018, em razão do afastamento do titular, o Procurador Regional da República GILSON GAMA MONTEIRO, para gozo de folga compensatória.

Parágrafo único. Consideram-se urgentes os feitos judiciais de processos penais na fase do art. 402 ou 403, § 3º do CPP ou outros feitos de qualquer natureza cujo prazo para manifestação seja de natureza peremptória.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000520/2017-61

Trata-se de inquérito civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de apurar supostas irregularidades no mercado de fabricação de placas e tarjetas veiculares no Estado do Tocantins.

Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está se esgotando. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

Compulsando os autos, verifica-se que a última diligência realizada consistiu em oficiar ao Detran-TO, "requisitando informações pormenorizadas sobre o cumprimento das recomendações constantes da Nota Técnica n.º 45/2017-COGCR/SUCON/SEAE/MF, especificando; (i) se revogou a Portaria nº 501/2013, que define valores máximos a serem praticados pelas empresas; (ii) se revogou o art. 21 da Portaria nº 2.684/2012 que limita o número de empresas atuantes no mercado de placas veiculares; (iii) se revogou o inciso I, alínea "b", e IV do art. 22 da Portaria nº 2.684/2012

que determina requisitos inapropriados para atuação no mercado de placas veiculares, e; (iv) se absteve-se de tentar limitar o número de fornecedores no mercado de placas e tarjetas veiculares, de limitar a capacidade dos fornecedores de terminar seus próprios preços e, ainda, de limitar a capacidade dos consumidores de escolherem seus fornecedores nesse mercado” (Fls. 22 e 24).

Às fls. 34/25, o referido órgão esclareceu, por meio do OFÍCIO/DETRAN/GAB/PRES/ASSEJUR/Nº319/2018, de 28/02/2018, que estava em processo de reforma, o que teria afetado o andamento das atividades exercidas por sua assessoria jurídica, a qual também enfrentou mudança de endereço. Acrescentou que o recesso de fim de ano, o carnaval e as férias de servidores prejudicaram igualmente a produtividade do Detran-TO. Ressaltou, ainda, a crescente demanda judicial, com curtos prazos para cumprimento, para justificar o não atendimento da requisição desta PRDC.

Assim, solicitou a dilação do prazo por mais dez dias, para coleta das informações necessárias.

Decorridos mais de oito meses desde o recebimento do citado expediente, o órgão não apresentou resposta.

Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(a) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; e

(b) oficie-se novamente ao Detran-TO, reiterando-se o Ofício de n.º 3543/2017/PRTO/PRDC, já reiterado pelo Ofício n.º 328/2018/PRDC/PRTO, ressaltando que a falta injustificada, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados indispensáveis à propositura de ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público constituem crime descrito no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 a 1000 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001128/2017-39

1. Trata-se de inquérito civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de apurar irregularidades relacionadas a execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) no Estado do Tocantins, especificamente quanto à seleção de áreas, aos valores definidos para aquisição de imóveis e às dificuldades que as famílias tiveram para efetuar o pagamento das parcelas do financiamento.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está se esgotando. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Consta dos autos cópias de documentos do Inquérito Civil n.º 1.36.000.000326/2013-51, no qual se apura de maneira geral irregularidades sobre a execução no PNCF no Tocantins.

4. O relatório de vistoria da Associação Grotão do Ouro (fls. 05/07) aponta que as famílias beneficiárias não participaram da escolha da propriedade e que alguns contratos estavam inadimplentes.

5. No Relatório n.º 11/2014 do Departamento do Crédito Fundiários (DCF), foi registrada a Constatação n.º 010 (fl. 23-verso) com a informação de que havia indícios do envolvimento de corretores nos processos de compra e venda de imóveis pelo Programa no Estado, o que pode estar relacionado ao fato de escolha de propriedades sem a participação dos beneficiários.

6. No mesmo relatório, a Constatação n.º 002 (fl. 24) apontou falhas na cotação de preços dos imóveis e a conclusão citou erros nos processos de regularização e renegociação de pagamento.

7. Por sua vez, a Nota Técnica n.º 25/2015 do Departamento do Crédito Fundiário (DCF), às fls. 16/17, demonstra que, de acordo com informações gerenciais financeiras da Coordenação Geral de Orçamento e Finanças (CGOF) do DCF, elaboradas a partir de dados do Banco do Brasil, referentes a novembro de 2014, o Estado do Tocantins apresenta um índice médio de inadimplência efetiva (valor das parcelas vencidas/valor total contratado) de 28,10%, porém, quando verificada a inadimplência física, ou seja, os números de contratos inadimplentes sobre o total de contratos na carteira estadual, o índice médio de inadimplência aumenta para o valor de 77,80%.

8. Em junho de 2018, a Secretaria de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária (Seagro) comunicou que instaurou procedimento para apurar notícias de irregularidades na elegibilidade do imóvel financiado com recurso do Fundo de Terras e da Reforma Agrária da Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Poço Azul – Aprazul, localizada no Município de Tocantínia.

9. Posteriormente, oficiou-se à Seagro solicitando informações sobre as medidas adotadas em relação à Aprazul.

10. Em resposta, a Seagro explicou que instaurou procedimento administrativo para apurar a suposta ocupação de pessoas que não se encaixam nos requisitos do Programa, bem como os casos de abandono de imóveis e de não exploração da atividade rural.

11. Além disso, a Seagro listou as atribuições da Unidade Técnica Estadual (UTE-TO), das quais, para a instrução destes autos, se destacam a análise de elegibilidade dos imóveis e da viabilidade técnica e preço do imóvel.

12. Por fim, explicou que sempre houve resoluções do Banco Central para renegociação de dívidas, citando que a Aprazul foi beneficiada com a Resolução Bacem n.º 4.450/2015.

13. Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; e

(ii) oficie-se à Seagro, requisitando que informe: (a) a relação de procedimentos administrativos instaurados para apurar irregularidades relativas à: (a.1) elegibilidade dos imóveis; (a.2) preço dos imóveis; e (a.3) inadimplência e renegociação de dívidas, listando o número dos procedimentos, a que Associação se referem e a fase atual; (b) se foi instaurado algum procedimento específico para apurar as irregularidades constatadas na Associação Grotão do Ouro, conforme vistoria realizada em 28/12/2014; e (c) se as recomendações expedidas com base nas Constatações n.º 010 e 002 do Relatório n.º 11/2014/CGO/DCF/SRA-MDA foram atendidas.

14. O prazo para atendimento à requisição é de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias da portaria de instauração do inquérito civil, deste despacho e dos documentos de fls. 5/7 e 21/25.

15. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.36.000.001138/2017-74

Trata-se de inquérito civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de apurar possíveis irregularidades e morosidade para realização dos contratos de concessão de uso pelo Incra-TO.

Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está se esgotando. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

Compulsando os autos, verifica-se que a última diligência realizada consistiu em oficiar ao INCRA, a fim de que a autarquia prestasse informações: “a) sobre a situação dos cinco ocupantes ainda sem cessão de uso do PA União II; (b) sobre a divergência de informação entre a fl. 75 e o relatado pelo senhor Saulo Dias da Cruz; e (c) no que tange especificamente ao senhor Saulo, caso ainda não tenha resultado do recurso administrativo de 2014, explicar a demora no julgamento e quais diligências foram feitas nos últimos dois anos para apuração dos fatos”.

Em resposta, às fls. 19/21, o INCRA informou, em dezembro de 2017, que:

Foram emitidos 364 títulos de domínios e emitidos 3530 contratos de concessões de uso;

Estavam em andamento os trabalhos de georreferenciamento, para fins de titulação de CARs, em 47 projetos de assentamentos e foram adequados à norma vigente, com averbação em cartório, os perímetros de 15 projetos de assentamento;

O PA União II, localizado no Município de Caseara/TO, tem 25 parcelas agrícolas, sendo constatado, em julho de 2017, por ocasião de supervisão ocupacional, 16 beneficiários aptos a receber seus títulos após o georreferenciamento do Projeto;

Foram encontrados 5 beneficiários que, constatada a regularidade da parcela, estão com algum tipo de indício de irregularidade apontado pelo acórdão n.º 775/2016 do TCU. Estes, então, deveriam buscar informações junto ao INCRA para sanar os indícios de irregularidades apontadas pela referida Corte de Contas;

Foram encontradas 4 ocupações irregulares por pessoas que não foram autorizadas pelo Incra a estarem naquele PA, razão pela qual seria aplicada legislação para a regularização de suas ocupações, de acordo com o artigo 26-B da Lei n.º 8.629/93;

O INCRA está emitindo regularmente contratos de concessão de uso no PA em questão, estando em fase de saneamento dos processos individuais para emissão de títulos definitivos dos lotes.

Basta o beneficiário entrar em contato com o INCRA e fazer a solicitação do contrato de concessão de uso, que seu pedido será encaminhado ao servidor que acompanha o PA e aquele emitirá o documento, entregando-o no lote do beneficiário, para coleta de assinatura.

Às fls. 23/31, foram juntados aos autos documentos apresentados pelo senhor Saulo Dias, ora representante, relativos ao requerimento de titulação de sua parcela, os quais também foram entregues no INCRA, em 04/07/2018.

É o breve relato.

Observa-se que o INCRA continua a mencionar o acórdão 775/2016 do TCU, mesmo após liminares em ação civil pública¹, ADPF2 e, ao final, com a revogação da medida cautelar pelo próprio plenário do TCU, no acórdão n. 1976/2017, com novas determinações dirigidas ao INCRA: “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. revogar, a partir da apreciação de mérito destes autos, a medida cautelar determinada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 775/2016 – Plenário, tendo em vista as determinações adiante indicadas, acerca do mérito da matéria apreciada por este Tribunal;

9.3. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c artigo 45 da Lei 8.443/1992, assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) adote as providências que entender pertinentes com vistas à anulação dos processos de seleção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária concluídos ou em andamento, em que os beneficiários ainda não foram imitados na posse formal de lote da reforma agrária, em razão da não observância, por esse instituto, em tais processos, do disposto nos seguintes dispositivos: art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 2º, § único, inciso V, da Lei 9.784/99; art. 19 da Lei 8.629/93; art. 25 da Lei 4.504/64, o art. 65 do Decreto 59.428/66; art. 20 da Lei 8.629/93; art. 25, caput § 3º, da Lei 4.504/64; art. 50 da Lei 9.784/99 e o art. 2º da Lei 9.784/99;

9.4. determinar ao Incra, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que adote, para todos os processos de seleção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) a serem futuramente realizados, as seguintes medidas:

9.4.1. promova ampla divulgação da abertura do processo de seleção de candidatos ao PNRA (...);

9.4.2. garanta que as inscrições para o programa de reforma agrária sejam realizadas por meio de processo aberto a todo o público alvo, obedecidos os critérios de publicidade do processo seletivo descritos no subitem anterior, (...);

9.4.3. obedeça rigorosamente aos critérios de priorização, bem como os de exclusão, descritos no art. 19 e 19A e 20 da Lei 8.629/1993, com redação dada pela Lei 13.456/2017, (...);

9.4.4. motive formalmente e dê publicidade nos casos de eventual eliminação de candidatos em processo seletivo para candidatos a projetos de assentamento da reforma agrária, (...);

9.4.5. promova ampla divulgação do resultado dos processos seletivos de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária para cada projeto de assentamento, publicando os nomes dos contemplados, segundo sua ordem de classificação e ordem de priorização, conforme estabelecido no instrumento de publicação do processo seletivo e legislação aplicável, nos meios de comunicação adequados, como por exemplo jornais de grande circulação, DOU ou no site da Autarquia, (...);

9.4.6. durante os próximos dez anos, contados a partir desta deliberação, informe a este Tribunal de Contas da União sobre a abertura de cada novo processo de seleção de beneficiários(...);

9.5. determinar ao Incra, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

9.5.1. apresente a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano definitivo de apuração de todos os indícios de irregularidades constantes dos itens não digitalizáveis da peça 25 dos autos, com a indicação de responsáveis pela implementação, o detalhamento de suas atividades, a duração de cada atividade e a data limite de sua conclusão, a qual não poderá ser superior a três anos, contados da ciência deste acórdão, a fim de que possa ser acompanhado e monitorado por este Tribunal e pelo Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

9.5.2. encaminhe a este Tribunal, a partir do término do prazo fixado no subitem anterior, relatórios semestrais com os resultados parciais dos trabalhos executados segundo o plano de apuração indicado no subitem anterior, incluindo planilhas eletrônicas de depuração dos dados e de exclusão e/ou confirmação dos indícios de irregularidades apontados nas planilhas originalmente referidas no Acórdão 775/2016 – Plenário (itens não digitalizáveis de peça 25), nos quais seja possível a esta Corte de Contas identificar beneficiários reputados em situação regular pela autarquia, bem como os em situação irregular confirmada, os quais serão passíveis de aferição em fiscalizações futuras deste Tribunal quanto à efetiva comprovação junto ao Instituto, da condição regular do assentado, relatórios esses que deverão conter os seguintes indicadores:

9.5.2.1. quantitativo e relação de beneficiários com indícios de irregularidades apontados inicialmente por este Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 775/2016 – Plenário, por assentamento e por unidade da federação;

9.5.2.2. quantitativo e relação de beneficiários (CPF a CPF) com indícios de irregularidades apontados inicialmente por este Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 775/2016 – Plenário, por assentamento e por unidade da federação, cujos indícios de irregularidades restaram definitivamente afastados por meio de suas ações de supervisão ocupacional exercidas a partir do plano de apurações e, do mesmo modo, porém com destaque em separado, cujos indícios de irregularidades restaram definitivamente afastados por meio de depurações de base de dados e outras ações executadas sem a supervisão ocupacional in loco, exercidas conforme detalhamento definitivo do plano de apurações;

9.5.2.3. quantitativo e relação de beneficiários (CPF a CPF) com indícios de irregularidades apontados inicialmente por este Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 775/2016 – Plenário, por assentamento e por unidade da federação, cujos indícios de irregularidades restaram confirmados por meio de suas ações de supervisão ocupacional e outras ações exercidas a partir do plano definitivo de apurações, indicando-se as ações que vem tomando em relação a eles, seja em cumprimento a este acórdão, seja em decorrência da legislação em vigor;

9.5.2.4. quantitativo e relação de beneficiários (CPF a CPF) com indícios de irregularidades apontados inicialmente por este Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 775/2016 – Plenário, por assentamento e por unidade da federação, cujos indícios de irregularidades ainda não foram apurados pela autarquia, seja por meio de supervisão ocupacional ou por outros meios de verificação da condição de regularidade do assentado, indicando-se as ações que vem tomando em relação a eles, em cumprimento a este acórdão;

9.5.3. promova as adaptações necessárias ao Sistema Informações de Projetos da Reforma Agrária – Sipra para que, quando da classificação de beneficiários para reforma agrária em processo seletivo para cada projeto de assentamento, gere relação de beneficiários que obedeça aos critérios de priorização e os requisitos descritos no art. 19, 19A e 20 da Lei 8.629/93, com redação dada pela Lei 13.456/2017;

9.5.4. promova rigorosa avaliação das inconsistências dos dados constantes da base do Sipra em relação aos dados informados pelos beneficiários da reforma agrária, efetuando as devidas correções, de forma a cumprir o item 2.5 do Acórdão 753/2008 – TCU – Plenário, (...);

9.5.5. formalize, em todas as suas Superintendências Regionais, contínuo planejamento para realização de fiscalizações de supervisão ocupacional de lotes da reforma agrária, em obediência ao disposto no art. 5º da IN Inkra 71/2012, bem como o item 2.19 do Acórdão 753/2008-TCU-Plenário e o item 9.2.12 do Acórdão 557/2004-TCU-Plenário, de forma a cumprir o disposto no art. 18B e propiciar a regularização a que se refere o artigo 26B da Lei 8.629/1993, ambos com redação dada pela Lei 13.456/2017;

9.5.6. adote regular dinâmica de monitoramento das ações de supervisão ocupacional de lotes da reforma agrária realizados por suas Superintendências Regionais, de modo a obter a maior eficácia possível desse procedimento e viabilizar o cumprimento do item 2.19 do Acórdão 753/2008-TCU-Plenário e do item 9.2.12 do Acórdão 557/2004-TCU-Plenário;

9.5.7. busque, a partir da melhoria ações de supervisão ocupacional de lotes da reforma agrária e a partir da regular dinâmica de monitoramento dessas ações, propiciar com maior eficiência e eficácia a reintegração de lotes da reforma agrária irregularmente ocupados, em atenção à IN Inkra 71/2012 e aos arts. 18B e 26B da Lei 8.629/1993, com redação dada pela Lei 13.456/2017;

9.5.8. mantenha, em processo administrativo específico, a documentação comprobatória da capacidade de exploração da terra daquelas pessoas com deficiência física ou mental e dos aposentados por invalidez beneficiados com a distribuição de terra, sob pena de responsabilidade da autoridade que autorizou o ato;

9.5.9. institua canal permanente para o recebimento de denúncias por parte dos cidadãos, a fim de estimular o controle social, onde fiquem registradas, em meio digital acessível inclusive aos órgãos de controle interno e externo, as informações relativas ao objeto denunciado e as providências adotadas pelo Instituto para sua apuração, bem como os resultados conclusivos resultante das apurações; e

9.5.10. apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de providências para as medidas relacionadas nos itens 9.5.3 a 9.5.9 retro, constando a identificação dos responsáveis pela implementação, o detalhamento de suas atividades, a duração de cada atividade e a data limite de sua conclusão, de modo a cumprir referidas determinações, e a fim de que seja possível o seu acompanhamento ou monitoramento por parte deste Tribunal;

9.6. determinar ao Inkra, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 45 da Lei 8.443/1992, 250 e 251, do Regimento Interno/TCU, que, relativamente às medidas outrora objeto de medida cautelar determinada por este Tribunal nos itens 9.2.3 a 9.2.6. do Acórdão 775/2016 – Plenário, considerando os indícios de irregularidades apontados nestes autos, as disposições da Lei 8.629/1993, da Lei 4.504/1964, e do Decreto 59.428/66 e as diretrizes apresentadas neste acórdão:

9.6.1. mantenha suspensa a remissão de créditos da reforma agrária a que se refere o art. 3º da Lei 13.001/2014 para os beneficiários com indícios de irregularidade constantes dos itens não digitalizáveis da peça 25 dos autos até que haja integral apuração, pela autarquia, dos indícios ali apontados, e, em decorrência das apurações que fez desde a prolação do Acórdão 2.451/2016 – Plenário, ou das apurações que ainda serão necessárias fazer, adote as providências indicadas a seguir, conforme se confirme ou se afastem em definitivo os indícios apontados:

9.6.1.1. caso haja a constatação, pelo Instituto, da situação de regularidade do beneficiário com direito à remissão indicada por referida lei, mediante a apresentação das devidas comprovações ou por outro meio que a Autarquia julgar pertinente, sob responsabilidade pessoal do agente público que promover a exclusão, e observadas as condições legais, poderá a autarquia dar continuidade aos processos ou procedimentos de remissão dos créditos do respectivo beneficiário, caso ainda não concedidos, ou manter referida remissão, se já concedida, na forma da lei, devendo, nesse caso, efetuar a regularização dos registros do beneficiário e excluí-lo da lista de indícios de irregularidades apontados na referida planilha anteriormente indicada por este Tribunal (itens não digitalizáveis de peça 25);

9.6.1.2. em caso, todavia, de confirmação dos indícios de irregularidades apontados, deverá o Instituto abster-se de conceder a remissão de que trata a lei, ou, ainda, deverá efetuar a devida anulação, nos casos em que já concedida a remissão, promovendo-se as medidas necessárias ao ressarcimento dos créditos da reforma agrária recebidos de maneira irregular, devidamente atualizados, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa aos interessados;

9.6.2. no que tange (i) aos processos de novos pagamentos de créditos da reforma agrária, (ii) ao acesso a outros benefícios e políticas públicas concedidos em função de o beneficiário fazer parte do PNRA, como o Garantia Safra, o Minha Casa Minha Vida – Habitação Rural, o Programa de Aquisição de Alimentos, Bolsa Verde, Pronera e Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural, e (iii) ao acesso aos serviços de assistência técnica e extensão rural, para os casos com indícios de irregularidade apontados nos arquivos Excel constantes em itens não digitalizáveis da peça 25, deste processo:

9.6.2.1. continue a realizar a apuração de todos os indícios de irregularidades apontados nas planilhas em Excel indicadas à peça 25 (itens não digitalizáveis) destes autos, conforme encetado pela autarquia por ocasião das reuniões e requerimentos que fez a este Tribunal e que resultaram na prolação do Acórdão 2.451/2016 – Plenário, consoante ali registrado, de maneira a checar uma a uma as situações apontadas por este Tribunal, segundo cronograma de apurações referido no subitem 9.5.1 retro;

9.6.2.2. durante as apurações que o Instituto ainda fará, e em complementação àquelas já efetuadas, necessárias à confirmação ou não dos indícios de irregularidades apontados, no período de três anos referido para o cronograma de apurações, a autarquia deverá observar o seguinte:

9.6.2.2.1. se confirmado o indício de irregularidade apontado para o beneficiário indicado nas planilhas de itens não digitalizáveis de peça 25 destes autos, a autarquia deverá, garantido o contraditório e a ampla defesa, vedar o acesso do respectivo beneficiário do PNRA em situação irregular aos benefícios decorrentes do programa, indicados no subitem 9.6.2 retro, bem assim, deverá o Instituto adotar as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, inclusive junto a terceiros, como os bancos públicos e demais estruturas ministeriais que dão provimento a benefícios a cidadãos em razão de sua condição como beneficiários da reforma agrária, com vistas a que esses beneficiários não apenas deixem de ter acesso a tais benefícios, como restitua, se for o caso, os valores relativos aos benefícios recebidos indevidamente;

9.6.2.2.2. caso constatada a situação de regularidade do beneficiário, deverá a autarquia efetuar a regularização dos registros do beneficiário e excluí-lo definitivamente da lista de indícios de irregularidades apontados na referida planilha anteriormente indicada por este Tribunal (itens não digitalizáveis de peça 25) ;

9.6.2.2.3. durante o período em que estiverem sendo realizadas as apurações dos indícios de irregularidades, e enquanto não confirmados em definitivo tais indícios (com a observância do exercício do contraditório e da ampla defesa aos beneficiários) , admite-se o acesso dos beneficiários com indícios de irregularidades aos benefícios indicados no subitem 9.6.2 retro, ou seja, o acesso a novos pagamentos de créditos da reforma agrária, o acesso a outros benefícios e políticas públicas concedidos em função de o beneficiário fazer parte do PNRA, como o Garantia Safra, o Minha Casa Minha Vida – Habitação Rural, o Programa de Aquisição de Alimentos, Bolsa Verde, Pronera e Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural, e o acesso aos serviços de assistência técnica e extensão rural, para os casos com indícios de irregularidade apontados nos arquivos Excel constantes em itens não digitalizáveis da peça 25, deste processo;

9.6.2.2.4. a continuidade do acesso aos benefícios referidos no subitem anterior poderá se dar somente até que sejam apurados os indícios de irregularidades apontados por este Tribunal, cujo prazo máximo a ser indicado no cronograma de apurações a cargo da autarquia será de três anos (subitem 9.5.1) , de modo que, confirmados os indícios apontados, o Incra deverá adotar as providências indicadas no subitem 9.6.2.2.1 retro;

9.6.3 realize, no tocante aos beneficiários apontados com indícios de irregularidade relativos às categorias servidores públicos, empresários e titulares de mandato eletivo, após a data de homologação, indicados nas planilhas de itens não digitalizáveis de peça 25 dos autos, verificação da da compatibilidade da função exercida com a efetiva exploração do lote, nos termos indicados na parte final do § 4º do art. 20 da Lei 8.629/1993, na redação conferida pela Lei 13.465/2017, (...);

9.6.4. realize, quanto ao indício “13 - Beneficiários contemplados na RB que possuem local de residência diferente do local em que se localiza seu Projeto de Assentamento”, em que a Autarquia considerou que a distância de até 50 km entre o município declarado e o assentamento revelar-se-ia razoável para se admitir vínculos de deslocamentos que não representariam obstáculo para a exploração pessoal da parcela rural, critério que conduziu à inferência, pelo Instituto, de que cerca de 186.660 beneficiários enquadrados nesta situação não se confirmariam como irregularidades e por isso entende ser o caso de desbloqueio em definitivo, verificação quanto ao cumprimento do disposto nos arts. 21 e 22 da Lei 8.629/1993, notadamente, se esses estão cumprindo o compromisso assumido por dez anos de exploração da parcela de forma direta e pessoal ou por meio de seu núcleo familiar e da não cessão de seu uso a terceiro a qualquer título, e da condição resolutiva eventualmente nele imposta de residir no local de trabalho ou em área integrante do projeto de assentamento, para, somente após referida verificação, considerar definitivamente saneado o indício de irregularidade, confirmando-se em definitivo o desbloqueio já efetuado;

9.6.5. a cada confirmação de indício de irregularidade de beneficiário, após apuração a ser realizada pela autarquia, considerando que o art. 18-B da Lei 8.629/1993 incluído pela Lei 13.465/2017 dispõe que “identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal”, deverá o Incra remeter cópia dos elementos pertinentes à apuração à Procuradoria da República com atuação na respectiva localidade do lote ou assentamento, para que essa possa adotar as ações civis e penais que entender cabíveis;

9.7. informar ao Incra, para fins do cumprimento das medidas objeto das determinações deste acórdão, que:

9.7.1. no tocante às remissões de dívida a que se refere o art. 3º da Lei 13.001/2014, considere irregularidade passível de anulação do ato de remissão ou negativa de sua concessão a constatação de que o beneficiário da terra não ostentava legalmente a condição de assentado, por se enquadrar nas hipóteses de vedação normativa à época do recebimento do crédito de instalação;

9.7.2. quanto à apuração dos indícios de irregularidades constantes da coluna “ocorrências depois da data de homologação” do quadro elaborado pela unidade técnica deste Tribunal e a que se referem as planilhas constantes dos itens não digitalizáveis de peça 25, deve ser considerada irregularidade a violação das obrigações fixadas no art. 21 da Lei 8.629/1993 e nos contratos de concessão de uso da terra, ou instrumento similar, celebrados com cada beneficiário;

9.7.3. para o cumprimento das determinações indicadas nos subitens 9.6.1 e 9.6.2 deste acórdão, fica o Instituto autorizado a excluir o beneficiário da lista de indícios de irregularidades, com base nas apurações que já realizou no curso da suspensão da cautelar deferida pelo Acórdão 2.451/2016 – Plenário, em razão da apresentação das devidas comprovações de regularidade pelo beneficiário, ou em razão de depurações na base de dados do Sipra visando a eliminação de erros, realizadas pela Autarquia, e demais meios apuratórios pertinentes, registrando-se e fundamentando-se todas as exclusões porventura realizadas, incluindo a indicação dos motivos, documentos, e do agente responsável pela decisão de exclusão, de forma a que se possa apurar a responsabilidade pessoal do agente público que promover exclusões indevidas, ou da autoridade máxima da instituição, em caso de exclusões ou desbloqueios massivos que porventura não sejam objeto de verificações anteriores ou posteriores por meio da devida supervisão ocupacional, conforme planos de supervisão a serem elaborados em cumprimento às determinações deste acórdão, observadas as demais disposições deste acórdão;

9.7.4. a cada procedimento ou conjunto de procedimentos realizados, conforme subitem anterior, deverá a Autarquia elaborar relatório específico que possa ser integrado àquele relatório semestral indicado no subitem 9.5.2 deste acórdão, de modo a poder ser objeto de aferição por fiscalização futura deste Tribunal;

9.7.5. no tocante aos beneficiários apontados com indícios de irregularidade relativos às categorias servidores públicos, empresários e titulares de mandato eletivo, após a data de homologação, indicados nas planilhas de itens não digitalizáveis de peça 25 dos autos:

9.7.5.1. em que pese o disposto no art. § 4º do art. 20 da Lei 8.629/1993, incluído pela Lei 13.456/2017, indicar que não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nessas situações, permanece a obrigação de que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado, motivo pelo qual permanece a necessidade de verificação dos indícios apontados por este TCU;

9.7.5.2. a situação desses assentados deve ser considerada definitivamente regularizada apenas após comprovação da compatibilidade da função exercida com a exploração agrícola e da efetiva exploração do lote, com o cumprimento de sua função social, em especial, a manutenção de níveis satisfatórios de produtividade, nos termos do art. 2º, § 1º, item “b”, da Lei 4.504/1964 e sua regulamentação aplicável à reforma agrária;

9.7.5.3. não deve o Instituto simplesmente presumir a regularidade da situação desses beneficiários na exploração da terra que recebeu em decorrência do Programa Nacional de Reforma Agrária, devendo o Instituto verificar a compatibilidade da função exercida com a exploração agrícola, e a efetiva exploração do lote, (...);

9.7.5.4. a verificação da situação de regularidade ou irregularidade do beneficiário deve ser feita levando-se em consideração o compromisso assumido por dez anos de exploração da parcela de forma direta e pessoal ou por meio de seu núcleo familiar e da não cessão de seu uso a terceiro a qualquer título, nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei 8.629/1993, compromissos esses que devem ser objeto de verificação pela autarquia em ações contínuas de supervisão ocupacional, observando, em todo o caso, o disposto no subitem 9.7.2 deste acórdão;

9.7.5.5. este Tribunal espera que a autarquia dê continuidade às ações que indicou adotar para a apuração desses indícios, informadas à peça 99 destes autos, onde se apontou como providências a serem adotadas pelo Incra, nos quadros relativos a “Beneficiários contemplados na RB – cargos públicos”, “Beneficiários contemplados na RB – Empresários” e “Beneficiários contemplados na RB - Mandato eletivo”, que a autarquia pretende: “Comunicar todos a apresentar a documentação que comprove a compatibilidade do cargo”; “Designar por Superintendência Regional a equipe específica para tratar os processos conforme Plano de Providências”; e “O sistema do SIPRA terá um campo específico para informar a compatibilidade”, devendo o Instituto apresentar, nos relatórios semestrais requeridos por este acórdão, as medidas que vem adotando, os resultados obtidos, e a relação de beneficiários regulares e em situação irregular que remanesça em cada período;

9.7.6. quanto ao indício “13 - Beneficiários contemplados na RB que possuem local de residência diferente do local em que se localiza seu Projeto de Assentamento”, em que a Autarquia considerou que a distância de até 50 km entre o município declarado e o assentamento revelar-se-ia razoável para se admitir vínculos de deslocamentos que não representariam obstáculo para a exploração pessoal da parcela rural, critério que conduziu à inferência, pelo Instituto, de que cerca de 186.660 beneficiários enquadrados nesta situação não se confirmariam como irregularidades e por isso entende ser o caso de desbloqueio em definitivo, o posicionamento deste Tribunal é o de que:

(..)

9.8. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, em razão da ausência das informações requeridas por meio do subitem 9.13 do Acórdão 775/2016 – Plenário (acerca da relação dos assentados oriundos do Programa Nacional de Reforma Agrária que, após atingirem grau de satisfação adequado, em vista dos objetivos do programa, se tornaram autossustentáveis), que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ciência deste Acórdão, desenvolva e apresente a este Tribunal, indicadores capazes de explicitar e aferir, por assentamento e unidade da federação:

9.8.1. o quantitativo de beneficiários da reforma agrária que, assentados, permanecem explorando a terra pessoalmente ou por meio do seu núcleo familiar: (i) após os primeiros dois anos da concessão, (ii) após o período de cinco anos dessa concessão, e (iii) até o prazo final de dez anos referido no art. 20 da Lei 8.629/1993, indicando-se, ainda, o percentual de evasão desses locais, seja por venda a terceiros, cessão a terceiros, ou abandono;

9.8.2. a eficiência, eficácia e efetividade da política pública de reforma agrária mediante os assentamentos realizados pela autarquia, no que tange aos seguintes aspectos mensuráveis:

9.8.1. níveis de produtividade alcançada nos assentamentos;

9.8.2. tipo e grau de exploração de atividades agropecuárias pelos assentados;

9.8.3. autossustentabilidade desses assentamentos, no que tange ao objetivo de garantia de renda mínima para subsistência com a exploração da terra e de promoção do bem-estar dos trabalhadores assentados, com a fixação do homem na terra e sua contribuição para o desenvolvimento econômico sustentável;

9.9. recomendar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra que:

9.9.1. estabeleça ordem de prioridade na apuração dos indícios de irregularidades constantes dos itens não digitalizáveis da peça 25 dos autos, em função da robustez do indício de irregularidade, adotando, preferencialmente, providências na seguinte ordem de prioridades apurativas:

9.9.1.1. aquela indicada no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.451/2016 – Plenário, segundo a qual “no exame das irregularidades apontadas por este Tribunal no Acórdão 775/2016 – Plenário, dentro de seu plano de providências imediatas e mediatas, dê prioridade aos casos em que os beneficiários se encontram enquadrados em mais de um indício de irregularidade, visando à confirmação ou não da efetiva regularidade do beneficiário perante o PNRA”;

9.9.1.2. todas as ocorrências que constam do quadro havidas antes da data de homologação;

9.9.1.3. as seguintes ocorrências depois da data de homologação: residência em município e estado diferentes do lote, e falecidos;

9.9.1.4. as seguintes ocorrências sem informação de data: pessoas já contempladas no PNRA; menor de 18 anos; proprietários com área maior que 1 módulo rural, sinais exteriores de riqueza, renda superior a 20 salários mínimos;

9.9.2. adote providências para a utilização periódica do cruzamento de dados de bases públicas para nortear as ações de supervisão ocupacional, à semelhança do procedimento realizado neste feito pela secretaria do Tribunal;

9.9.3. avalie a conveniência, a oportunidade e a possibilidade de adoção das seguintes medidas com vistas à melhoria das políticas e programas de colonização e reforma agrária, de que é executor:

9.9.3.1. incentivo à produção mecanizada nos assentamentos da reforma agrária, com o objetivo de elevar o nível de produtividade da exploração da terra pelas famílias assentadas;

9.9.3.2. utilização de terras públicas em seus processos de colonização e reforma agrária, objetivando propiciar economia de recursos com a aquisição de terras para fins de assentamento de famílias e a redução de riscos de invasões ilegais de referidas terras;

9.9.3.3. a outorga do instrumento definitivo de titulação aos beneficiários que tenham preenchido os requisitos necessários a essa titulação, uma vez constatada a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária, consoante previsto no art. 17, inciso V, da Lei 8.629/1993, e a ausência de qualquer irregularidade impeditiva por parte dos beneficiários;

9.10. recomendar conjuntamente à Secretaria Especial da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, ao Incra, à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que mantenham entendimentos com vistas a buscar as alternativas necessárias e disponíveis com vistas a, de forma efetiva e contínua, proporcionar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária os recursos humanos, materiais, orçamentários e financeiros necessários ao cumprimento de sua missão institucional e, em especial, aqueles necessários ao enfrentamento dos indícios de irregularidades apontados por este Tribunal neste e nos demais acórdãos adotados, relativos à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, em especial, aqueles necessários e suficientes à execução das ações de supervisão ocupacional dos lotes entregues aos beneficiários da reforma agrária, à retomada e à regularização das parcelas, de forma a garantir efetividade necessária ao programa;

9.11. determinar à SecexAmbiental que:

(..)

Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(a) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; e

(b) oficie-se novamente ao INCRA, requisitando que preste informações atualizadas: (a) a respeito da emissão de títulos de domínio no Projeto de Assentamento União II, especialmente no que concerne aos cinco ocupantes que não possuíam a cessão de uso e ao senhor Saulo Dias da Cruz (especificando o óbice ou a irregularidade para cada caso concreto, relacionando com o item pertinente do acórdão 1976/2017, e informando a providência a ser realizada pelo INCRA3); (b) sobre as 4 ocupações irregulares encontradas, ocupadas por pessoas que não foram autorizadas pelo Incra a estarem naquele PA, especialmente se já houve regularização/substituição; (c) apresentar cópia do plano de apuração de todos os indícios de irregularidades apresentado ao TCU, e que tenha relação com o Tocantins.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 219/2018
Divulgação: terça-feira, 20 de novembro de 2018 - Publicação: quarta-feira, 21 de novembro de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**